



Número: **8043268-76.2025.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA (REU)	
EDITORA POLIEDRO LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49120 2378	18/03/2025 16:12	PETIÇÃO INICIAL_ACP COLÉGIO SÃO PAULO E SISTEMA	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VIOLAÇÕES A INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS, BEM COMO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – DO DESRESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E PRÁTICA DE VENDA CASADA DE MATERIAL DIDÁTICO FÍSICO E DIGITAL – DA VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA EXIGIDA DO CONSUMIDOR. DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DA NECESSIDADE DE RESPEITAR A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO BÁSICO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. DA VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL N. 9713/2023. DA MANIFESTA ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL INDIVIDUAIS. DO DANO MORAL COLETIVO. DA NECESSÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DA URGÊNCIA DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR. PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor em Salvador, no exercício da sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, com previsão nos artigos 5º, inciso XXXII; 127; 129, inciso III e 170, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia, vem, com base nos artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93 e no artigo 72, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 11/96, ainda, com fundamento nas disposições dos arts. 4º, incisos I, III, IV e VI, 6º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, 20, 30, 34, 37, 39 e 51 do Código de

Proteção e Defesa do Consumidor, com base no inquérito civil n.º 003.9.441702/2023 e nas notícias de fato anexadas a esse procedimento investigativo (003.9.6712/2024, 003.9.8495/2024, 003.9.51034/2024, 003.9.55148/2024, 003.9.73828/2024, 003.9.656177/2024, 003.9.656187/2024, 003.9.656400/2024, 003.9.657365/2024, 003.9.657431/2024, 003.9.657531/2024, 003.9.657586/2024, 003.9.657734/2024, 003.9.657788/2024, 003.9.776/2025, 003.9.901/2025, 003.9.6922/2025, 003.9.29221/2025, 003.9.52884/2025, 003.9.55256/2025, 003.9.55918/2025, 003.9.56253/2025, 003.9.61136/2025, 003.9.63532/2025, 003.9.63556/2025, 003.9.66126/2025, 003.9.68968/2025), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face do **INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 28.580.065/0019-00 (incorporadora do **COLÉGIO SÃO PAULO LTDA**, estabelecimento de ensino inscrito no CNPJ sob o n.º 14.399.836/0001-15), com sede na Rua Luís Portela da Silva, 628, Itaipara, Salvador, BA, Cep: 41.815-29, e do **SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO LTDA**, inscrito no CNPJ, sob o n.º 05.783.379/0001-77, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na rodovia Presidente Dutra, KM 154,7 – Prédio n.º 21, 2.º pavimento - Bairro Rio Comprido, CEP: 12240-420, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

Em fevereiro de 2024, a 3ª promotoria de justiça do consumidor instaurou o inquérito civil n. 003.9.441702/2023 a partir de notícia de fato apresentada em novembro de 2023, na qual uma consumidora denunciou a cobrança abusiva de valores relacionados ao material didático comercializado pelo Colégio São Paulo, cujo preço ultrapassou o percentual de 5% do valor da anuidade escolar, com expressa violação ao §1º do art. 1º da Lei municipal n. 9.713/2023. Essa lei estabelecia, antes da alteração promovida pela Lei n. 9.772/2023¹, que o preço do material didático não pode ultrapassar 5% do valor da anuidade escolar (ID MP 15755861).

¹Esclareça-se que a Lei municipal n. 9.713/2023 entrou em vigência na data de 13 de junho de 2023, tendo sido alterada pontualmente, em seu parágrafo §1º, pela Lei municipal n. 9.772/2023, com vigência em 12 de dezembro de 2023, e que no §2º dispõe que “*as notas fiscais do material didático deverão informar os itens e seus respectivos valores individualizados.*”

A referida lei ainda dispõe que “os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede privada do município de Salvador serão obrigados, pelo período de, no mínimo, 03 (três) anos, a manter, na lista de material escolar, os mesmos livros didáticos, apostilas pedagógicas, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo, e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido. (art. 1º, caput)”

Diante da denúncia feita ao Ministério Público do Estado Bahia, algumas diligências investigativas foram adotadas a fim de esclarecer os fatos. Em 27/11/2023, a 3ª promotoria de justiça do consumidor oficiou o Procon para que realizasse visita de inspeção na unidade de ensino colégio São Paulo, com o propósito de verificar quais possíveis práticas abusivas estavam sendo cometidas por esse colégio quanto à aquisição do material didático (ID MP 16158439).

O Procon informou que, ao tentar realizar a visita de inspeção solicitada pelo Ministério Público, foi impedido por uma das funcionárias da escola, razão pela qual foi lavrado auto de constatação n. 00344-E (ID MP 17415458).

"Em atendimento ao requisitório do Ministério Público do Estado da Bahia, ofício nº 4648/2023, a funcionária Jaqueline Sales informou que não tinha nenhum responsável do estabelecimento para nos atender, se negou informar número de documento pessoal e a assinar o Auto de Constatação alegando que está seguindo ordem do chefe e dos proprietários".

Em 21/02/2024, a 3ª promotoria de justiça do consumidor determinou a anexação de diversas notícias de fato que denunciavam que o colégio São Paulo estava impondo a compra conjunta de material didático físico e virtual (venda casada), os livros físicos deveriam ser adquiridos como um kit indissociável, sendo impossível a compra individualizada dos livros, proibia contratualmente a reutilização do material didático físico do ano letivo anterior, não precisava individualmente os itens dos materiais didáticos, não emitia e entregava as notas fiscais, além de ter estabelecido um preço abusivo para aquisição de material didático.

De acordo com os relatos apresentados nas notícias de fato, o colégio aderiu ao Sistema de Ensino Poliedro, em que os livros físicos devem ser adquiridos como um kit fechado vinculado ao acesso à plataforma digital (livros digitais, games, etc) desse sistema de ensino.

Ou seja, estabeleceu-se um verdadeiro sistema fechado de venda em bloco de livros físicos e material didático digital, já que não é possível a aquisição unitária de cada um dos livros físicos com fornecedores diferentes. Além disso, aqueles pais e mães que pretendessem



utilizar os livros físicos do ano anterior, eventualmente comprados com outros pais/mães, e apenas adquirir o acesso à plataforma digital, também não conseguiriam exercer essa liberdade de escolha, porque a comercialização do acesso à plataforma digital estava condicionada à compra conjunta de novos livros físicos vendidos no formato de kit.

Portanto, pais e mães não poderiam comprar tampouco receber como doações livros que foram usados por filhos/as de outros pais e mães pertencentes a uma mesma comunidade escolar, uma prática que era comum, ambientalmente sustentável e que atendia, dentro da liberdade de escolha de cada pai/mãe, a realidades financeiras distintas. Exemplificativamente, essas condutas consumeristas abusivas do colégio São Paulo ficaram nítidas na comercialização de material didático referente aos anos de 2024 e 2025 dos ensinos fundamentais I e II do Colégio São Paulo, conforme pode ser conferido no ID MP 24751492 e ID MP 24751492. É nítido o interesse econômico do colégio São Paulo nesse modelo de venda casada, já que o material didático só pode ser adquirido com o próprio colégio São Paulo, conforme se verifica no comunicado sobre a aquisição de material didático escolar para o ano de 2025.



2º Comunicado
Aquisição do Material Didático para 2025
6º Ano

Prezados pais e responsáveis,

Reforçamos a importância de concluir a aquisição do material didático para 2025 por meio do **Portal Matrícula!**. Esse material é fundamental para a implementação do planejamento pedagógico e a qualidade do processo de ensino e aprendizagem de nossos alunos.

Confira os livros didáticos adquiridos no Portal Matrícula!

Disciplina	Livros	Recursos Digitais
Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências	Kit com 10 livros (2 volumes de cada disciplina) – Editora Poliedro – Coleção Callis.	Acesso ao livro digital e outras ferramentas no Portal Extra P+
Inglês	OWN IT! Student's Book W/PRACTICE EXTRA – Editora Cambridge	Acesso às ferramentas digitais – Practice Extra
Projeto de Vida	Programa Socioemocional Educa por Rosângelo Klitzky - Caderno do Aluno	-----

Como adquirir:

Acesse o Portal Matrícula! <https://portal.com.sao paulo.com.br>

- **Usuário:** RA do aluno (Número de Inscrição, localizado no Anexo I, página 1 do contrato de matrícula, abrevio da data de nascimento do aluno)
- **Senha:** Data de nascimento do aluno (DDMMAAAA)

Materiais Complementares:

A lista de material individual, livros de literatura, material de Matemática e material de laboratório será enviada em breve.

Confiamos com a parceria de todos para que possamos proporcionar aos nossos alunos uma educação completa, acolhedora e de excelência.

Atenciosamente,

Equipe Pedagógica
Colégio São Paulo

Salvador, 04 de dezembro de 2024.



Conforme dito, o material didático, apesar de vinculado ao Sistema de Ensino Poliedro, só pode ser adquirido pela loja virtual do colégio São Paulo, devendo ser acessado o Portal Matriculei no site do colégio para que seja efetivada a compra. Alguns pais e mães tentaram comprar diretamente com a Poliedro, e não foi possível exercer essa opção. Observe-se também que até mesmo os livros de inglês, da Editora Cambridge, e o Programa Socioemocional Educa, pertencentes a linhas editoriais diferentes do Sistema de Ensino Poliedro, tinham que ser obrigatoriamente adquiridos com o kit de livros físicos do Sistema de Ensino Poliedro e somente na loja virtual do colégio São Paulo, que se apresentava como ponto de venda absoluto de todo o material didático, que tinha que ser adquirido de uma única vez, retirando-se qualquer possibilidade de escolha do consumidor

No dia 28/02/2024, a 3ª promotoria de justiça do consumidor realizou audiência extrajudicial com as representantes legais da instituição de ensino, do Procon e Codecon, com o objetivo de saber as razões pelas quais o colégio São Paulo havia se negado por mais de três vezes a receber e assinar as notificações desses órgãos de defesa do consumidor, além de não entregar a documentação que lhe foi solicitada para fins de inspeção: a) planilha de custo; b) lista de material escolar; c) plano de execução de atividade pedagógica referente ao ano de 2024. Nessa audiência extrajudicial, a Codecon ressaltou que recebeu, no ano de 2024, mais de 18 denúncias em relação à instituição de ensino quanto às práticas abusivas relatadas no inquérito civil. Deliberou-se que o Colégio São Paulo viabilizaria as inspeções do Procon e Codecon, que deveriam se dirigir à secretaria do colégio (ID MP 17438448).

Ao realizar inspeção no Colégio São Paulo, a Codecon identificou prática abusiva na comercialização de material didático na secretaria/loja virtual da escola, que estava sendo realizada sem dar opção de escolha para os responsáveis legais dos alunos/as (venda casada), tendo sido lavrado auto de infração (ID MP 19763971):



Ofício nº 1749/2024 - PJC
Referência: MP nº 003.9.441702/2023 – 3ª PJC

RELATÓRIO DE VISTORIA

Informamos que o estabelecimento INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A., nome fantasia COLÉGIO SÃO PAULO, CNPJ 28.580.065/0019-00, conforme solicitação do Ministério Público do Estado da Bahia, foi notificada (NO 9585) na data 20/03/2024 para apresentar os documentos referente as listas de material escolar de todas as séries com respectivos planos de execução, além das planilhas de custos e análise financeira dos anos de 2023 e 2024 que concerne o reajuste da mensalidade escolar contratada pelos pais ou responsável.

Após entrega e análise da documentação solicitada, a instituição de ensino foi autuada (AI 4792), na data de 25/06/2024, por prática abusiva, devido a exigência de aquisição de material escolar na secretaria/loja virtual do Colégio, sem dar opção de escolha para que os pais e/ou responsáveis.

Segue documentos anexo (auto de infração, notificação, planilhas de custos das mensalidades e dos kits didáticos dos anos de 2023 e 2024).

Salvador, 27 de junho de 2024

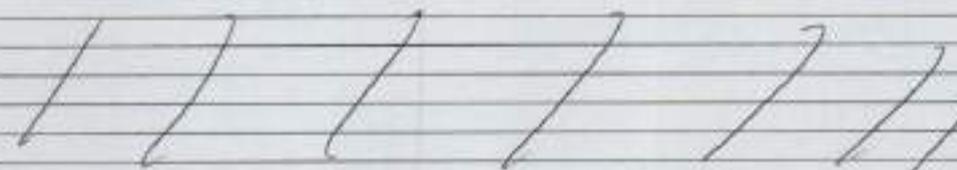
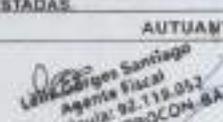

Rose Estrela Maia
Chefe Sefis/Codecon
Matrícula 3061728



		DIRETORIA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DPC/CODECON		Nº AI 4792 1ª VIA - DPC/CODECON 2ª VIA - AUTUADO	
AUTO DE INFRAÇÃO					
NOME EMPRESARIAL INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S/A					
NOME FANTASIA COLÉGIO SÃO PAULO				CNPJ/CPF 28.580.065/0019-00	
ENDEREÇO RUA LUIS PORTELA DA SILVA, 626					
BAIRRO ITAIGARA		COMPLEMENTO		LEI 8.078/90 Art. 6º, Inc. II Art. 39, Inc. I Art. 51, Inc. IV	
CEP 41.815-290		FONE (71)2107-4800			
DATA DA LAVRATURA 25.06.24		HORA 14 h: 35 min		ATIVIDADE ECONÔMICA INST. DE ENSINO	
MUNICÍPIO SALVADOR		LOCAL DA FISCALIZAÇÃO - IN LOCO		PRÁTICA ABUSIVA LEI ESTADUAL 6.586/94 - ART. 7º MATERIAL ESCOLAR	
<p>A Diretoria Ações de Proteção e Defesa do Consumidor – DPC/Codecon, no uso de suas atribuições, analisou os documentos solicitados e constatou que não eram observadas as normas que regem o sistema consumerista, com o descumprimento do que determina a Lei Federal 8.078/90-CDC, no seu Art. 6, II; Artigo 39, Inc. I e Artigo 51, Inc. IV e a Lei Estadual 6.586/94, Art. 7º, pelo qual, considera-se prática abusiva a exigência de aquisição de material escolar, na Secretaria do referido Colégio, ou seja, sem dar opção de escolha para compras do referido material didático ao consumidor, consistindo, desta forma, em afronta à liberdade de escolha, pelo qual condiciona a aquisição, na secretária do referido colégio, de livros em loja online, no caso concreto, no site: loja.santillanaeducacao.com.br e no site: portal.centralaluno.com.br, entre as turmas da 1º ao 9º ano e séries do ensino fundamental do 1º ao 3º ano médio. O estabelecimento de ensino foi notificado (NO 9585) na data 20/03/2024 para entregar as listas de material escolar com os respectivos Planos de Execução e desta forma, ficou constatado no referido documento dessas séries relacionadas, a referida prática descrita. Pelos procedimentos acima descritos a empresa foi autuada, sendo-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa no endereço eletrônico codecondesafesaserecursos@salvador.ba.gov.br (pdf pesquisável até 5MB), conforme reza o artigo 44 do Decreto Federal 2.181/97. O não cumprimento do que é estabelecido em normas que regem o sistema consumerista configura prática infrativa, podendo o estabelecimento se sujeitar às penalidades previstas em lei, como estabelecidos nos artigos 56 e 57 da Lei Federal 8.078/90. Deverá anexar à defesa os documentos necessários, conforme Portaria SEMAP 126/2005, artigo 4º, parágrafos 1º ao 4º; colacionando o Contrato Social ou Atos Constitutivos; bem como apresentar demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; ou declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; ou comprovante de recolhimento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Darf Simples, acompanhado do respectivo Extrato Simplificado; ou qualquer outro documento que demonstre a receita bruta mensal dos últimos três meses anteriores à data da lavratura do presente Auto de Infração, para fins de apurar a condição econômica do fornecedor para definição da sanção eventualmente aplicada. A não apresentação de quaisquer desses documentos, autorizará que este órgão realize a estimativa da condição econômica da autuada, conforme disposto na parte final do §1º, do art. 12 da Portaria nº 07, de 05 de maio de 2016 do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional do Consumidor), bem como o artigo 4º, §2º da Portaria Semap n. 126/2005.</p>					
RECEBI A 2ª VIA EM <u>25 106 24</u>			SALVADOR, <u>35</u> DE <u>06</u> DE <u>24</u>		
<u>Renêchide dos Santos</u> Nome do representante legal			<u>[Assinatura]</u> ASSINATURA DO FISCAL		
<u>[Assinatura]</u> ASSINATURA DO AUTUADO COLÉGIO SÃO PAULO			MATRÍCULA: <u>3077378</u> CARGO: <u>Agente Administrativo</u>		
Recebido em <u>1/1</u>					

O Procon, depois de muito insistir para ser recebido pelo Colégio São Paulo, realizou fiscalização na qual constatou irregularidades quanto ao prazo estabelecido pela escola para a

entrega do material escolar, tendo sido lavrado o auto de infração n. 500-E, que resultou no processo administrativo n. 2024.01-176 (ID MP 19936982):

 Governo do Estado da Bahia Secretaria de Justiça, Direitos Humanos / SJDH Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor / PROCON - BA		
AUTO DE INFRAÇÃO		Nº 00500 -E
RAZÃO SOCIAL INSPIRA MURONÇA PARTICIPAÇÕES LTDA		<input type="checkbox"/> FÍSICA
NOME FANTASIA COLEGIO SÃO PAULO		<input checked="" type="checkbox"/> JURÍDICA
CNPJ/CPF 28.580.065/0019-00	INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL	ATIVIDADE Escola
ENDEREÇO Rua Luís Portela da Silva, n:628 - Itaipava		
PONTO DE REFERÊNCIA ATRAS DO HOTEL POSTO		
CEP 41.815-290	MUNICÍPIO Salvador	UF BA
RESPONSÁVEL		TELEFONE
CARGO / FUNÇÃO		CPF/CID
COMINAÇÃO LEGAL: ÀS 14:00 HORAS DO DIA 14 DO MÊS Junho DO ANO DE 2024, NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 8.879 DE 1996 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 2.181 DE 20097, FIRMO A PRESENTE AUTUAÇÃO QUE SE ORIGINOU DA CONSTATAÇÃO PELO AUTUANTE DE QUE O AUTUADO INFRINGIU O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO: Arts 4º e 16º, III da Lei 8048/90; Lei Estadual Nº 6.576/94, art 3º 3º.º		
PELA PRÁTICA DA(S) SEQUINTE (S) IRREGULARIDADE (S):		
Em "Ato Fiscalizatório nº 2024", verificou-se que ao decair baseado as listas de material escolar e dos respectivos planos de execução e a planilha de custos, que a entrega do material escolar é estipulado um período de entrega, qual nos par. "as escolas" exigem a entrega de todo material didático no início do ano, e esta estipula o período de entrega de 30/01/24 a 02/02/24, e este material pode ser entregue pelo aluno até 8 (oito) dias antes do início de cada unidade, na qual será usado. Informações coletadas nos documentos que foram coletados por ATO de constatação nº 00500-E.		
		
Por tais infrações, o fornecedor acima está sujeito às penalidades legais, respeitando o devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa.		
PREENCHIMENTO DE TERMO(S) ADITIVO(S) Nº:		<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
A IMPUGNAÇÃO ESCRITA DEVERÁ SER APRESENTADA AO PROCON, SITUADO NA RUA CARLOS GOMES, Nº 746, CENTRO, 4º ANDAR, SALVADOR-BAHIA, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DESTES(A) AUTO(S), SOB PENA DE SEREM REPUTADOS VERDADEIROS OS FATOS. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO, O FATURAMENTO BRUTO CONSTANTE DA "DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO" RELATIVO AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À INFRAÇÃO, SOB PENA DO MESMO SER ESTIMADO OU ARBITRADO POR ESTE ÓRGÃO, NA FALTA OU INACEITABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.		
AUTUANTE  Carlos Santiago Agente Fiscal Matrícula: 92.119.052 SJDH/DIPS/PROCON-BA		AUTUADO NOME: Por Ato de Ofício RECEBI A 2ª VIA EM _____
NOME E MATRÍCULA (OU CARIMBO)		ASSINATURA



O Colégio São Paulo nega ter aderido a um sistema de ensino que impõe uma forma de aquisição de material didático que represente a prática de venda casada. Alega também que a Lei municipal n. 9.713/2023 é de duvidosa constitucionalidade, porque interfere na dinâmica de mercado e na livre concorrência, na medida em que estabelece que “os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede privada do município de Salvador serão obrigados, pelo período de, no mínimo, 03 (três) anos, a manter, na lista de material escolar, os mesmos livros didáticos, apostilas pedagógicas, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo, e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido.” Por fim, considera que não há pendências a serem resolvidas quanto aos objetos investigativos do inquérito civil.

Apesar da negativa do colégio São Paulo em reconhecer como típica venda casada a comercialização de material didático em formatos de kits (pacotes) com 10 ou mais livros digitais + acesso à plataforma digital, sem dar liberdade de escolha aos pais e mães de aluno para adquirirem cada um destes livros, forçando-o a cada ano a comprar novos pacotes fechados de livros didáticos para que se tenha acesso à plataforma digital de ensino, com valores e reajustes abusivos quando comparados com os reajustes aplicados à anuidade escolar, novas denúncias não pararam de chegar ao Ministério Público do Estado da Bahia.

A partir de 18/12/2024, em continuidade nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, a 3ª promotoria de justiça continuou a receber diversos relatos de pais e mães de alunos/as do colégio São Paulo, denunciando que as práticas abusivas, entre outras formas de vulnerabilização do consumidor que justificaram a instauração o inquérito civil n. 003.9.441702/2023, ainda persistem.

Os relatos, convertidos em notícias de fato anexadas ao inquérito civil n. 003.9.441702/2023 (notícias de fato n. 003.9.6712/2024, 003.9.8495/2024, 003.9.51034/2024, 003.9.55148/2024, 003.9.73828/2024, 003.9.656177/2024, 003.9.656187/2024, 003.9.656400/2024, 003.9.657365/2024, 003.9.657431/2024, 003.9.657531/2024, 003.9.657586/2024, 003.9.657734/2024, 003.9.657788/2024, 003.9.776/2025, 003.9.901/2025, 003.9.6922/2025, 003.9.29221/2025, 003.9.52884/2025, 003.9.55256/2025, 003.9.55918/2025, 003.9.56253/2025, 003.9.61136/2025, 003.9.63532/2025, 003.9.63556/2025, 003.9.66126/2025, 003.9.68968/2025²), costumam apresentar a seguinte

² Essas notícias de fato estão vinculadas, em sua maior parte, a consumidores identificados: Alessandra da Rocha Souza Matos Número de Protocolo: FPI57854; Márcia Marta Cerqueira Silveira Número de Protocolo: FPI57880; Aline Oliveira Martins Cavalcanti Cunha Número de Protocolo: FPI57935; Caroline Número de Protocolo: FPI57969; Carla Consuelo Cabral De Mendonça Número de Protocolo: FPI57970; Carla de Araújo Mendonça Garcia Número de Protocolo: FPI57973; Vivian Número de Protocolo: FPI57977; Louise Número de Protocolo: FPI57981; Mariucha Motta Moraes Moreira Guimarães Número de Protocolo: FPI57982; Flávia Meira Porto

narrativa:

o colégio está coagindo os pais a comprar material didático na fkr.a de venda casada, sendo constituído de vários livros e parte virtual, sem possibilitar a compra parcial do material ou mesmo fornecer os preços individualizados de cada livro e material digital. Além disso, não estão fornecendo nota fiscal do material comprado no ato da compra, embora o valor supere 4 mil reais. Acresço que desde o início da adição deste material do sistema de ensino Poliedro o mesmo vem sendo modificado ano a ano quanto à numeração das páginas e questões, visando constranger os pais a adquirirem o material novo, a fim de evitar dificuldades e constrangimentos no cotidiano escolar do aluno. O que você espera da atuação do MP: Solicito o acionamento judicial do Colégio São Paulo pelo MP-BA, a fim de garantir o cumprimento do art. 39 do CDC, que veda a a venda casada, assim como da Lei Municipal n. 9.713/2023, que veda a alteração do material didático em período inferior r a 03 anos, assim como já foi feito em relação ao Colégio Villa Lobos.' (ID MP 23929168)

Em 10 de fevereiro de 2025, compareceram à 3ª promotoria de justiça do consumidor a Sr.^a Juliana Freitas Braga Brandão, o Sr. Carlos Vinicius Araujo Brandão e a Sr.^a Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes, mães e pais de estudantes do colégio São Paulo, os quais confirmaram, em audiência extrajudicial com o promotor de justiça, o teor dos relatos apresentados nas diversas notícias de fato acima numeradas, além de indicar outras condutas abusivas praticadas pelo colégio São Paulo no que se refere à venda do material didático (ID MP 24751432).

Em resumo, a ata de audiência (ID MP 24751432 – p. 353 a 356) apresenta as seguintes denúncias categorizadas na tabela abaixo:

Categoria	Descrição
1.1 Venda Casada de Material Didático	O colégio obriga os responsáveis a adquirirem o kit completo de livros e a plataforma digital do Sistema Poliedro, sem a opção de compra separada. - Os pais não podem comprar os livros diretamente da editora Poliedro, sendo forçados a adquirir os livros do sistema de ensino e outros materiais didáticos apenas com o colégio São Paulo.

Número de Protocolo: FPI57984; Camilo Ramos Baiardi Número de Protocolo: FPI57988; Andrea David Passos Número de Protocolo: FPI57982; Marina Silva Alves de Almeida Número de Protocolo: FPI57973; Marluce Lopes Número de Protocolo: FPI57984; Cátia Número de Protocolo: FPI57995; Fernanda Muniz Prado Número de Protocolo: FPI57984; Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo Número de Protocolo: FPI58021; Juliana Almeida Lopes Silva Número de Protocolo: FPI58036; Silvana Número de Protocolo: FPI58151; Thays Felicio Antunes Número de Protocolo: FPI58162

1.2 Falta de Transparência na Precificação	O contrato de aquisição do material didático não detalha os preços individuais dos itens, impossibilitando o conhecimento do valor real de cada um. Apresenta cláusulas contratuais genéricas, que confundem o consumidor
1.3 Disparidade de Preços	O mesmo material da Poliedro tem preços muito diferentes em outras escolas: Colégio São Paulo: R\$ 4.000,00 (Ensino Fundamental II) e R\$ 4.200,00 (Ensino Médio). Colégio Batista de Brasília: R\$ 2.000,00 pelo mesmo conteúdo. Escola Park (Vilas do Atlântico): R\$ 1.700,00 pelo mesmo material.
1.4 Problemas na Emissão de Notas Fiscais	O pagamento do material é feito pelo site do colégio, mas não há emissão automática da nota fiscal, gerando dúvidas sobre a transparência tributária. Apesar de existir um ícone para a emissão da nota no portal, o documento não é gerado.
1.5 Pressão para Compra do Material	Alunos cujos pais não adquiriram os livros didáticos do ano anterior sofrem pressão psicológica da escola, sendo constantemente informados de que poderão ser prejudicados no aprendizado se não adquirirem o material didático no formato de kit do sistema de ensino Poliedro (livros físicos e acesso à plataforma). Os estudantes que não compraram o material não podem participar de avaliações diagnósticas e de tarefas no ambiente digital.
1.6 Problemas na Educação Inclusiva	O material didático do Sistema Poliedro não é adaptado para estudantes atípicos e neurodivergentes, prejudicando a inclusão desses estudantes no processo de aprendizagem
1.7 Valores Elevados das Mensalidades	Os pais relatam que as mensalidades da escola também são elevadas: Ensino Fundamental II: R\$ 3.965,76. 1º e 2º ano do Ensino Médio: R\$ 4.428,16. 3º ano do Ensino Médio: R\$ 5.586,88.
1.8 Mobilização de pais e mães de estudantes	Criação de um grupo de whatsapp com mais de 250 pais e mães que estão inconformados com o fato de que o colégio condiciona o uso do material físico à aquisição da versão digital, sem oferecer alternativas aos alunos. A plataforma Poliedro exige a compra do material novo para liberar o acesso ao conteúdo online, afirmando que muitas atividades serão realizadas no ambiente digital e que os alunos ficarão prejudicados se não comprarem o material novo. Em anos anteriores, o conteúdo vinculado à plataforma digital sequer foi usado. Os alunos que não compraram os novos livros não conseguem acessar a plataforma. A Poliedro anualmente altera o conteúdo do material didático, cobrando valores excessivos para a aquisição do material didático, o que viola a Lei municipal n. 9.713/2023. O reajuste do valor do material didático supera o reajuste da anuidade escolar.

Na referida audiência, pais e mães apresentaram contratos de aquisição de material



didático do colégio São Paulo referentes ao ano letivo de 2025, comunicados e avisos do colégio sobre a aquisição do material didático em bloco, tabela de valores das mensalidades do ensino fundamental I, II e ensino médio (ID MP 24861151), formulário de aquisição de material didático correspondente ao valor de R\$ 4.024, 00 (ensino fundamental II – ano 2025), formulário de aquisição de material didático de ensino médio no valor de R\$ 4.200, 00, declaração de recibo da escola São Paulo em relação à compra de material didático como forma de substituir a emissão de notas fiscais (ID MP 24751492, ID MP 24751493, ID MP 24751496, ID MP 24751497).

Para fins de contextualização, abaixo segue tabela de valores de mensalidades relativas ao ensino fundamental I, ensino fundamental II, ensino médio e respectivos valores do material didático do colégio São Paulo (ID MP 24861151):

TABELA DE VALORES 2025	
Ensino Fundamental I	
1° AO 5° ANO	R\$ 3.481,60
Regular + Integral	
Integral - 5 dias	R\$ 5.140,80
Regular + Semi - Integral	
Semi - Integral - 5 dias	R\$ 4.367,00
Ensino Fundamental II	
6° AO 9° ANO	R\$ 3.965,76
Ensino Médio	
1° E 2° EM	R\$ 4.428,16
3° EM	R\$ 5.586,88
Material Didático	
6° AO 9° ANO	R\$ 4.024,00
1° E 2° EM	R\$ 4.200,00
3° EM	R\$ 4.200,00



Com o propósito de complementar a documentação juntada na audiência extrajudicial com o Ministério Público, a consumidora Juliana Brandão (ID MP 24861151 – p. 579) enviou e-mail explicativo, no qual informa que descobriu, por meio da fatura de cartão de crédito disponibilizada pelo pai de um estudante, que o pagamento do material didático do Colégio São Paulo é feito diretamente à editora Proel Salvador e que a editora tem como sócio o Grupo Inspira, proprietário do colégio São Paulo. O endereço cadastrado no CNPJ da editora pertence ao Colégio Portinari, também do Grupo Inspira. O telefone registrado da editora está inoperante. Além disso, informou que persiste a ausência de emissão de notas fiscais para os pais, e que outras escolas do grupo Inspira não estão emitindo notas fiscais. Essas informações aparecem comprovadas pela documentação de ID MP 24861151 (p. 704 a 708)

A referida consumidora juntou notícia publicada na internet que se refere à implantação do sistema de ensino Poliedro no ano de 2020 (ID MP 24906647), quando se anunciou que era possível a compra separada de material didático e o valor proposto pela Poliedro não se mostrava abusivo nas relações de consumo que envolvem a prestação de serviços educacionais (ID MP 24861151 – p. 581).

Em razão da denúncia de pais e mães de estudantes do colégio São Paulo, diversos canais de notícias começaram a divulgar na mídia as práticas abusivas relacionadas à venda de material didático pelo Colégio São Paulo. (ID MP 24860932 – Bahia Notícias; ID MP 24906647 (Grupo Metrópole – p. 795).





Inconformados

Pais de alunos do Colégio São Paulo procuram MP para denunciar suposta venda casada de material didático

De acordo com os denunciantes, o colégio condiciona o uso do material físico ao uso do material online, sem oferecer alternativas

JORNAL METRÓPOLE

Sem transparência e a reaproveitamento, pais denunciam esquema de venda de livros em colégios particulares de Salvador

Pais descobriram que mesmo conjunto de livro era vendido em colégios da mesma rede em outro estado por metade do preço





1/16

METROPOLE SSA-BA

DIDÁTICA DA MÁFIA

Venda casada, preços abusivos, proibição de reconhecimento e suspeita de cartel.
Tema: Abusos em cartões de luz em colégios públicos. Área de Sobradinho. Pág. 2 e 3

Presidente João Léo Schwarcz. Entrevista com Mariana Torres sobre o sistema de ensino. Pág. 4	Sobradinho está cheio de pedras e artigos empoeirados com pedras fechadas e alunos de abandono. Pág. 5		Com todos os tipos de operações, o fisco impõe uma nova maneira de lidar com a saída. Pág. 12



Aula de extorsão

Sem direito à transparência e a reagendamento de material didático, pais e alunos denunciam esquema de venda de livros e plataformas digitais em colégios particulares de São Paulo

Por **Renata Cavallari**
@renatacavallari@globo.com

Seu indigênio aumentou por algo que você percebeu de imediato ao fazer uma compra em um estabelecimento comercial? Nessas situações, as fotos ajudam a contar até 10 e você não precisa de um celular digital. Mas não se engane: essa tecnologia não é um livro e não uma plataforma.

Aqui não existe escola. De fato, não se trata de um curso que ofereça um livro de português ou matemática. O material é o material de curso de inglês, e mesmo por não ter sido lido em casa, quem não quer pagar mais nada precisa aceitar a ideia de que o curso não foi concluído e que o aluno precisa pagar mais para concluir o curso. Isso é o que acontece no sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares de São Paulo.

A colégio Príncipe, em São Paulo, é um colégio de elite. No entanto, os pais não sabem o que acontece no sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares. A intenção é de vender material didático, como está sendo cobrado, é um sistema de venda de livros e plataformas digitais em colégios particulares.

SISTEMA DE VENDAS

A ampliação do sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares de São Paulo é um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares. É um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares. É um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares.

No nome de São Paulo, em São Paulo, o sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares de São Paulo é um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares. É um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares.

De acordo com o sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares de São Paulo, o sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares de São Paulo é um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares. É um sistema de vendas de livros e plataformas digitais em colégios particulares.



Príncipe
Rua Príncipe, 1000 - Vila Príncipe, São Paulo - SP
Telefone: (11) 3061-1000
Site: www.principe.com.br

Vila Príncipe
Rua Príncipe, 1000 - Vila Príncipe, São Paulo - SP
Telefone: (11) 3061-1000
Site: www.vilaprincente.com.br

São Paulo
Rua Príncipe, 1000 - Vila Príncipe, São Paulo - SP
Telefone: (11) 3061-1000
Site: www.saopaulo.com.br



Em 24/02/2025, foi encaminhado por e-mail à 3ª promotoria de justiça do consumidor um abaixo-assinado com 267 assinaturas de pais e mães de estudantes do colégio São Paulo, que reforçam o teor das denúncias que embasam o inquérito civil que dá suporte probatório a essa ação civil pública (ID MP 25043210).

Em 25/02/2025, Jussara Moraes, Eduardo Barbosa, Juliana Brandão e Alessandra Souza, pais e mães de estudantes do ensino fundamental I e II, compareceram ao Ministério Público do Estado da Bahia para informar que as práticas abusivas do colégio São Paulo se intensificaram, de modo que, com a pressão psicológica feita pela escola quanto à aquisição do material didático, criou-se uma linha discriminatória entre alunos/as que possuem os novos livros e acesso à plataforma do Sistema de Ensino Poliedro e aqueles/as que têm livros usados e, por não adquirirem o novo kit de material didático do Sistema de Ensino Poliedro, não conseguem acessar à plataforma digital, sendo expostos a um tratamento escolar vexatório. Além disso, o colégio São Paulo tem pressionado grupos familiares a comprarem o material didático, sob pena de haver prejuízos no processo de aprendizagem de seus filhos, o que tem causado grande desconforto psicológico e emocional para essas famílias.

Notificado a se manifestar sobre as novas notícias de fato juntadas ao procedimento, o colégio São Paulo mais uma vez afirma que não tem praticado venda casada (ID MP 25047402). Nesse contexto de divergência substancial entre o Ministério Público e a postura adotada pelo colégio São Paulo, a propositura desta ação civil pública se apresenta como o caminho mais adequado para viabilizar judicialmente a resolução da demanda trazida por mais de 300 pais/mães de estudantes do colégio São Paulo, entre tantos outros consumidores, alcançados pelas práticas abusivas acima descritas.

A partir da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata, pretende-se que seja alcançada a efetiva tutela coletiva desses consumidores expostos a ilicitudes consumeristas praticadas desde o ano letivo de 2024 e que tendem a se perpetuar nos anos letivos seguintes se não forem adotadas com urgência providências judiciais para coibir a infinidades de práticas abusivas cometidas pelo colégio São Paulo e Sistema de Ensino Poliedro.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos descritos, todos referenciados por ampla documentação juntada por pais e mães de estudantes do colégio São Paulo no inquérito civil n. 003.9.441702/2023, conforme indicado



no item 1 (DOS FATOS) desta inicial, mostram que o **INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 28.580.065/0019-00 (incorporadora do **COLÉGIO SÃO PAULO LTDA**, estabelecimento de ensino inscrito no CNPJ sob o n° 14.399.836/0001-15), ao ofertar um serviço educacional de base contratual regida pelo Código de Defesa do Consumidor(8.078/90), tem adotado práticas que aumentam a vulnerabilidade do consumidor.

Os fatos indicam que o **INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A.**, (incorporadora do **COLÉGIO SÃO PAULO LTDA** – nome fantasia), além da prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC), que aniquila a liberdade de escolha do consumidor, não respeitou outros direitos básicos do consumidor como o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC). Exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva (at. 39, V, do CDC), como também se vale de cláusulas contratuais abusivas (51 do CDC), que são incompatíveis com a boa-fé objetiva, equidade e agrava a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I, do CDC).

Claudia Lima Marques³ ensina que os tipos de vulnerabilidade do consumidor são a técnica, a jurídica, a fática e a informacional, destacando que, a partir da análise do caso concreto, podem ser identificadas outras formas de vulnerabilidade:

Em resumo, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar, ensinando: “A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor)”. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar

³ MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico] / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo.

Para que essa relação de consumo abusiva, massiva e lucrativa, que alcança a coletividade de consumidores vinculados ao sistema educacional do colégio São Paulo, continue proveitosa economicamente, o INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A., (incorporadora do COLÉGIO SÃO PAULO LTDA – nome fantasia) está conectado mercadologicamente com o Sistema de Ensino Poliedro, na medida em que os livros desse sistema de ensino são comercializados no Portal Matriculei do colégio São Paulo, que logicamente se beneficia financeiramente do kit de material didático físico e digital vendido, de uma só vez, aos pais e mães de estudantes do colégio São Paulo, que não podem adquirir esse material didático com outros fornecedores, tampouco reutilizar o material didático de anos letivos anteriores. Se o estudante, por exemplo, perder um livro integrante do kit de material didático vendido pelo colégio São Paulo, terá que adquirir outro kit completo diante da impossibilidade de compra individualizada do livro físico.

O Grupo INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A abarca mais de 30 escolas no Brasil, dentre as quais na cidade de Salvador podem ser incluídas o colégio São Paulo, colégio Anchieta e colégio Candido Portinari, conforme se verifica em consulta no site <https://www.redeinspiraeducadores.com.br/nossas-escolas/>. O POLIEDRO SISTEMA DE ENSINO, conforme consta em seu próprio site (<https://www.poliedroeducacao.com.br/>), está presente em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, e conta com mais de 700 escolas associadas.

Nesse contexto, no presente caso, esses dois grandes grupos empresariais se mostram conectados a uma relação de consumo que, quanto à venda de material didático e prestação de serviço educacional, se mostra extremamente lucrativa, considerada a adesão em massa imposta aos consumidores que obrigados a comprar um kit de material didático sem especificação dos preços unitários de cada produto. Essa relação é extremamente opressora e desvantajosa ao consumidor (pais/mães de alunos), que não tem condições de saber o preço real dos produtos comercializados e sem qualquer liberdade de escolha quanto à compra desses produtos.

Diante das abusividades e iniquidades nas relações de consumo estabelecidas pelas partes acionadas, deve-se lembrar que o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor coloca que “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de

regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Não há dúvidas, portanto, de que o INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A., (incorporadora do COLÉGIO SÃO PAULO LTDA – nome fantasia) e a POLIEDRO SISTEMA DE ENSINO deveriam respeitar a lei municipal 9.713/2023 e a lei estadual 6586/1994, que possuem artigos específicos quanto ao uso do material didático. No entanto, como se verá adiante, essas legislações foram desprezadas pelos referidos grupos empresariais.

Os tópicos demonstram a plausibilidade das pretensões jurídicas do Ministério Público quanto à necessária e definitiva prestação de tutela jurisdicional coletiva a esse universo de consumidores que buscaram a 3ª promotoria de justiça do consumidor de Salvador como porta de entrada para a solução de múltiplos conflitos consumeristas.

2.1 DA VENDA CASADA (ART. 39, INCISO I, DO CDC). DA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR (ART. 39, INCISO V, DO CDC). DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, INCISO III, DO CDC). DO DESPREZO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA.

De acordo com o art. 39, inciso I, do CDC é vedado “ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.” Esse dispositivo trata da denominada venda casada, que pode se apresentar de forma direta ou de maneira indireta, dissimulada, às avessas, em que aparentemente seria possível ao consumidor exercer a liberdade de escolha quanto à aquisição de um produto relacionável a outro produto ou serviço, mas que na prática essa liberdade de escolha é tolhida pela forma como o fornecedor realiza a oferta do produto.

Leonardo Roscoe Bessa lembra que, “em perspectiva concorrencial, a venda casada também encontra repulsa. O art. 36, § 3º, XVIII, da Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste) considera infração da ordem econômica a seguinte conduta: subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem⁴”.

⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor comentado* [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: RT, 2025. p. RL 1.13.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor (REsp n. 1.737.428/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

Essa dupla possibilidade de caracterizar a venda casada permite verificar as diversas camadas de abusividades praticadas pelo Colégio São Paulo, com interesse lucrativo direto do Sistema de Ensino Poliedro, no que se refere à aquisição do material didático proposto para os anos de 2024 e 2025 no Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio, e que podem ser expostas da seguinte forma: 1) os livros físicos (geografia, matemática, história etc) só podem ser adquiridos conjuntamente, em formato de Kit de 10 ou mais livros; 2) além da impossibilidade de aquisição unitária de cada um desses livros, não há precificação individualizada; o consumidor sabe apenas o preço total do material didático a ser adquirido somente na própria escola; 3) os livros de inglês e do programa socioemocional Educa, também sem precificação unitária e que não pertencem ao sistema de ensino Poliedro, devem obrigatoriamente ser adquiridos na escola com os demais livros do kit de material didático do sistema Poliedro; 4) o acesso à plataforma digital do sistema de ensino Poliedro só é possível para quem adquirir o novo kit de livros didáticos refere ao ano letivo a ser iniciado; 5) centralização e imposição de venda desse kit de material didático somente pelo colégio São Paulo por meio do Portal Matriculei (www.portal.centralaluno.com.br), ainda que esse mesmo kit de material didático esteja sendo vendido por outras escolas do país, a um preço mais justo, integrantes do sistema de ensino Poliedro.

Constam a seguir alguns documentos (ID MP 24932358; ID MP 24906647; ID MP 24906647) extraídos do inquérito civil que demonstram abusividade contratual praticada pelo colégio São Paulo, com o suporte do Sistema de Ensino Poliedro.



2º Comunicado Aquisição do Material Didático para 2025 9º Ano

Prezados pais e responsáveis,

Reforçamos a importância de concluir a aquisição do material didático para 2025 por meio do **Portal Matriculei**. Esse material é fundamental para a implementação do planejamento pedagógico e a qualidade do processo de ensino e aprendizagem de nossos alunos.

Confira os livros didáticos adquiridos no Portal Matriculei:

Disciplina	Livros	Recursos Digitais
Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências	Kit com 10 livros (2 volumes de cada disciplina) – Editora Poliedro – Coleção Callis	Acesso ao livro digital e outras ferramentas no Portal Edros P+
Inglês	OWN IT! 4 Student's Book W/PRACTICE EXTRA – Editora Cambridge	Acesso às ferramentas digitais – Practice Extra
Projeto de Vida	Programa Socioemocional Educa por Rossandro Klinjey - Caderno do Aluno	-----

Como adquirir:

Acesse o Portal Matriculei: <https://portal.centralaluno.com.br>

- **Usuário:** RA do aluno (Número de inscrição, localizado no Anexo I, página 1 do contrato de matrícula, abaixo da data de nascimento do aluno)
- **Senha:** Data de nascimento do aluno (DDMMAAAA)

(ID MP 24932358)



De: Secretaria Colégio São Paulo
secretaria@cspba.com.br
Assunto: Re: Aquisição módulo poliedro 2025
Data: 14 de fev. de 2025, 07:40:29
Para: Eduardo Barbosa de Moraes
eduardobmoraes@hotmail.com

Sr. Eduardo,
Bom dia!
O Sistema só disponibiliza a compra do Kit.

Em sex., 14 de fev. de 2025 às 07:36, Eduardo Barbosa de Moraes
<eduardobmoraes@hotmail.com> escreveu:
Bom dia!!
Gostaria de informações para a compra de 1 livro de matemática

(ID MP 24906647)

COLÉGIO São Paulo
Declaramos que nos foi entregue nesta data a quantia total de R\$ 3.385,00
(Três mil, trezentos e oitenta e cinco reais) representada pelo(s) cheque(s) a seguir relacionado(s):

Banco	N°	Data	Valor (R\$)
Vinte	12X	05.01.24	3.385,00
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/

para pagamento da(s) parcela(s) 10 / 2024 do(a) aluno(a) [redacted] matriculado(a) neste Colégio.

Salvador, 05 de Janeiro de 2024.

(ID MP 24906647)

Relembre-se que a própria CODECON lavrou auto de infração em relação à prática de

venda casada pelo Colégio São Paulo (ID MP 19763971)

Após entrega e análise da documentação solicitada, a instituição de ensino foi autuada (AI 4792), na data de 25/06/2024, por prática abusiva, devido a exigência de aquisição de material escolar na secretaria/loja virtual do Colégio, sem dar opção de escolha para que os pais e/ou responsáveis.

Confira-se também o recente relato da Sr.^a Alessandra Matos, uma das consumidoras que denunciaram a prática de venda casada pelo colégio São Paulo. Observa-se que esse modelo de venda de material didático tem exposto crianças e adolescentes a situações vexatórias, interferindo em seu processo de aprendizagem, inclusive aquelas com desenvolvimentos neurológicos atípicos (ID MP 25046663):

Meu filho foi matriculado pelo pai (somos separados) no Colégio São Paulo. Heitor, tem TDAH (relatório neuropsicológico anexo). Após a matrícula fiquei sabendo o valor do kit de livros e plataforma virtual custa R\$4.098,00, valor este, que está fora das minhas possibilidades e em razão disso adquiri os livros usados versão 2024. O pai de Heitor, se nega a adquirir os livros novos e não paga pensão alimentícia em sua integralidade. **O fato é que as crianças com livros de reuso não estão tendo seus exercícios corrigidos pelos professores e não recebem da escola nenhum material complementar que possibilite o acesso às novas questões.** Estive na escola na data de hoje, pedindo a escola que encontre uma alternativa para oferecer às crianças com livros de reuso possam ter isonomia no processo de aprendizagem e fixação do conteúdo oferecido, mas fui informada categoricamente que os professores só irão corrigir os livros 2025. Sugeri que a escola forneça impressos adicionais e a resposta foi negativa. Informaram que a escola esta disponibilizando livros 2025 na biblioteca e que Heitor poderá copiar as questões no caderno consultando esses livros na biblioteca. **Meu filho com a questão do TDAH, não está tendo direito a ter um tratamento adaptado a sua necessidade.**

Aqui está o recente relato da consumidora Marcia Regina Ribeiro Teixeira apresentada em fevereiro de 2025 ao Ministério Público do Estado da Bahia (ID MP 25196484):

trata-se de venda "casada" de material didático para alunos do Colégio São Paulo, **dos cursos do Ensino fundamental e médio, (tenho uma filha no ensino médio)** em que os livros físicos são vendidos junto ao acesso a uma plataforma digital. Os produtos são vendidos apenas pela escola, sem livre escolha do consumidor. Além do preço praticado ser abusivo, supostamente é superior ao praticado por escolas de outros estados. Além da venda casada,

quero registrar o prejuízo metodológico e de aprendizagem, uma vez que os nossos filhos e filhas, seguem a mesma metodologia “INSPIRA”, sem qualquer autonomia do corpo docente, o que a longo e médio prazo fará dos nossos jovens robôs sem capacidade criativa, intuitiva etc. Gostaria de saber se: Os Conselhos Federal e Estadual de Educação fiscalizam tais práticas junto as escolas particulares? O ministério da educação valida o conteúdo dos livros? Os planos de aula são elaborados pelos professores ou já chegam também prontos em módulos para serem cumpridos?

Conforme se verifica no e-mail respondido pela Poliedro a uma das consumidoras notificantes (ID MP 24932276), há uma relação contratual entre a Poliedro e o colégio São Paulo, apesar de a Poliedro não ter disponibilizado esse contrato referente à divisão proporcional de lucros pela venda do material didático. Nesse contexto, o Colégio São Paulo condiciona a prestação do serviço educacional à obrigatoriedade de aquisição de um kit de material didático, vinculado ao sistema de ensino Poliedro, que é comercializado tão-somente pelo colégio, sem qualquer margem de escolha ao consumidor para a aquisição desse material. Esse condicionamento também é percebido quando se verifica, conforme relatos semelhantes ao que foi citado linhas acima, que o colégio começa a passar atividades na plataforma digital para pressionar que os alunos que estão tentando reaproveitar os livros físicos do ano anterior sejam obrigados a adquirir o kit de material didático com livros novos, o qual dá acesso à plataforma digital do ano letivo de 2025.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso III, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Ao deixar de informar o preço unitário de cada livro didático a ser adquirido pelo consumidor, bem como o preço para acessar a plataforma digital do sistema Poliedro, estabelece-se um modelo de venda com informações precárias ao consumidor, impedido, nessas circunstâncias, de adotar uma decisão consciente que reflita a liberdade de escolha contratual.

A transparência informacional nas relações de consumo não é apenas uma questão principiológica, que corrobora a incidência princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual, durante a execução do contrato e na fase pós-contratual. O direito à informação clara e precisa deve ser convertido em medidas concretas que impeçam que o consumidor se torne um refém de diversas práticas abusivas que podem ser cometidas pelo fornecedor, a exemplo do que ocorre nesse caso em que o consumidor é vorazmente devorado pela prática de venda casada,

seja em sua perspectiva direta ou às avessas, já que se trata de um complexo mecanismo de venda casada que entrelaça diversas camadas de abusividades atribuíveis ao colégio São Paulo e Sistema de Ensino Poliedro.

De fato, não há uma explicitação dos preços unitários de cada componente do material didático, sendo que o mesmo kit pertencente ao sistema de ensino Poliedro é vendido com valores mais proporcionais e justos em outras escolas do Brasil. Se no colégio São Paulo o kit de material didático do sistema Poliedro para o ensino fundamental I e II está sendo comercializado no valor de R\$ 4.024, em outras escolas esse mesmo kit é vendido no valor de R\$ 2.000,00. Basta comparar a tabela de preços de material didático disponibilizada pelo colégio São Paulo para o ano letivo de 2025 (ID MP 24861151) e os preços para os livros que podem ser adquiridos no Portal Livraria, vinculados a outras escolas (ID MP 24906647).

Além disso, o colégio São Paulo estabeleceu valores similares para Kits de material didático com quantidades diferentes, a exemplo da quantidade de livro exigidas para o ensino fundamental (10 livros – R\$ 4.024) e para o ensino médio um kit de 27 livros por R\$ 4.200, conforme declarações prestadas por pais e mães de estudantes do colégio São Paulo na audiência extrajudicial com o Ministério Público realizada em fevereiro de 2025 (ID MP 24751432). Essa ausência de transparência na precificação onera excessivamente o consumidor.





Destaque-se que, na ação civil pública n. 8193101-08.2024.8.05.0001, em trâmite na 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, promovida, em dezembro de 2024, pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Centro Educacional Villa Lobos Ltda, reconheceu-se por meio de decisão concessiva de tutela antecipada, em situação semelhante a destes autos, a existência de venda casada de material didático vendido pelo colégio Villa e o Sistema de Ensino Somos:

Feitas tais digressões se vem observando prática em tese abusiva, imposição a responsáveis por crianças e/ou adolescentes, aquisição de livros físicos e digitais com o mesmo conteúdo, o que, igualmente em tese implicaria "**venda casada**" porque não seria possível "só comprar" o material didático físico ou digital, ainda que a imposição venha alicerçada no sentido do material (livros) físicos serem disponibilizados separadamente

[...]

Afigura-se, em análise não exauriente presença dos requisitos legais, pois há, em tese, inobservância tanto de preceitos contidos quer Código de Defesa do Consumidor, quer no Estatuto da Criança e Adolescente



Não se verifica, igualmente em análise preliminar, sequer a possibilidade de responsáveis adquirirem material didático, livros, usados, de parentes colaterais de segundo grau ou até de terceiros, discentes ou mesmo nos populares Sebos

Não se pode exigir dos responsáveis aquisição dos livros (físicos) em um determinado lugar, quando se pode fazer aquisição diretamente das Editoras, livrarias, sites (“Mercando Livre”; Amagon, etc.)

Não fosse o supracitado inegável prejuízo ao acesso ao conteúdo didático, com prática abusiva e discriminatória em relação ao corpo discente que eventualmente não tenha condições de aquisição de material didático novo, quando poderiam adquirir livros usados, menos oneroso, sem comprovação de eventual prejuízo didático.

Não há que se dizer pretender o Ministério Público interferir na metodologia escolar e/ou autonomia didática pedagógica.

O escopo é assegurar igualdade a todo corpo discente permitindo o acompanhamento do conteúdo quer através de livros digitais, quer através de material físicos à escolha dos responsáveis quando houver opção de aquisição de material físico ou digital com o mesmo conteúdo.

No presente caso, a exigência da compra obrigatória de novos materiais didáticos sem a devida justificativa pedagógica impõe ao consumidor um custo adicional injustificado, favorecendo unicamente o fornecedor. Essa prática se caracteriza como abusiva por exigir uma vantagem excessiva do consumidor, conforme disposto no artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). É uma prática abusiva que cria uma situação artificial, forçando o consumidor a adquirir em formato de kit de livros, a cada ano letivo que se inicia, novos materiais didáticos, sendo que os livros referentes ao ano letivo anterior, que são pedagogicamente semelhantes, ainda possuem utilidade. Dessa forma, impõem-se custos desnecessários aos consumidores, comprometendo-se a equidade nas relações de consumo.

2.2 DA ABUSIVIDADE DO VALOR DO MATERIAL DIDÁTICO. DO DESRESPEITO À LEI MUNICIPAL N. 9.713/2023 E À LEI ESTADUAL N. 6586/1994

Essa forma de comercializar material didático, que é feita pelo Colégio São Paulo em parceria com a Poliedro Sistema de Ensino, marcada pela ausência de precificação de cada item que compõe a venda em bloco do material didático, com exigência de compra imediata, com valores desproporcionais para materiais didáticos referentes a um mesmo ano de ensino, produzidos pelo mesmo Sistema de Ensino Poliedro, porém relativos a escolas diferentes, conforme demonstrado no item 2.1, indica a ausência de critérios para que o colégio São Paulo estabeleça um valor de material didático que supera o valor da própria mensalidade, a exemplo

do ensino fundamental I (1º a 5º ano) e ensino fundamental II (6º a 9º ano) . Em outras situações, o preço do material está muito próximo da mensalidade escolar (ensino médio – 1º e 2º), conforme tabela abaixo (ID MP 24944904).

TABELA DE VALORES 2025	
Ensino Fundamental I	
1º AO 5º ANO	R\$ 3.481,60
Regular + Integral	
Integral - 5 dias	R\$ 5.140,80
Regular + Semi - Integral	
Semi - Integral - 5 dias	R\$ 4.367,00
Ensino Fundamental II	
6º AO 9º ANO	R\$ 3.965,76
Ensino Médio	
1º E 2º EM	R\$ 4.428,16
3º EM	R\$ 5.586,88
Material Didático	
6º AO 9º ANO	R\$ 4.024,00
1º E 2º EM	R\$ 4.200,00
3º EM	R\$ 4.200,00



Ensino Fundamental I

1º ANO AO 5º ANO EF R\$ 3.200,00

Regular + Integral

INTEGRAL - 5 DIAS R\$ 4.725,00

INTEGRAL - 4 DIAS R\$ 4.561,00

Regular + Semi-Integral

SEMI-INTEGRAL - 5 DIAS R\$ 4.549,00

SEMI-INTEGRAL - 4 DIAS R\$ 4.395,00

Ensino Fundamental II

6º ANO AO 9º ANO EF R\$ 3.645,00

Ensino Medio

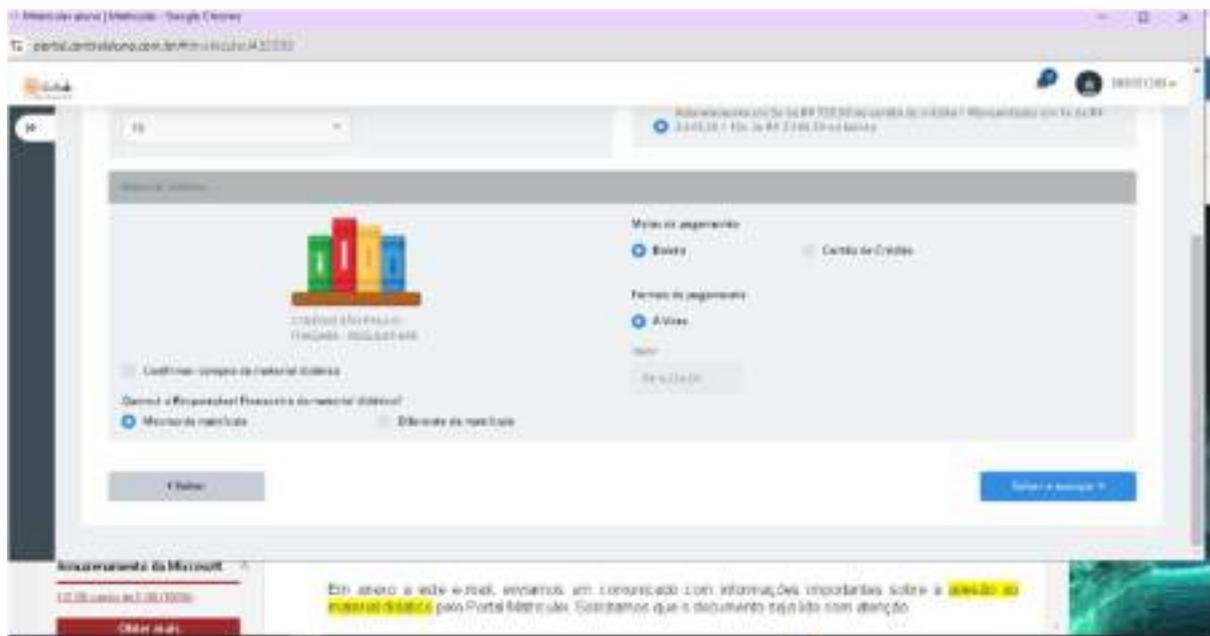
1ª E 2ª SÉRIES EM R\$ 4.070,00

3ª SÉRIE EM R\$ 5.135,00

Material Didático

6º ANO AO 9º EF - R\$ 3.385,00

1ª E 2ª SÉRIES EM - R\$ 3.455,00



Portanto, quando são comparadas as tabelas de valores dos anos de 2024 e 2025 disponibilizadas pelo colégio São Paulo, verifica-se que o reajuste do material didático superou o reajuste da anuidade escolar, o que viola o §1º do art. 1º da Lei municipal n. 9.713/2023, que diz que o reajuste do material didático não poderá ser maior que o reajuste da anuidade escolar. A reflexão trazida pela consumidora Juliana Brandão, mãe de aluno do ensino fundamental, é precisa quando registra os seguintes pontos em e-mail enviado para a 3ª promotoria de justiça do consumidor (ID MP 24944903):

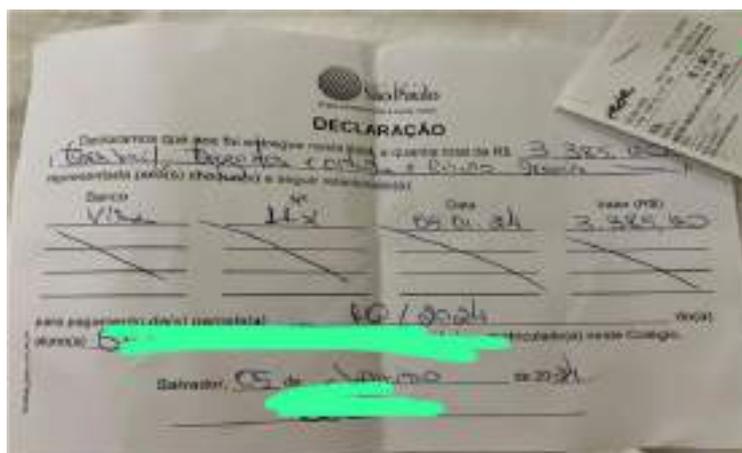
seguem anexos as duas Leis municipais que tratam do material didático das escolas particulares de Salvador, sendo que a Lei n. 9.772/2023 alterou em parte a Lei n. 9.713/2023. Como é possível notar, o reajuste do valor do material didático utilizado pelas escolas particulares de Salvador não pode superar o correspondente reajuste do valor da anuidade. Nesse toar, temos que, na hipótese específica do Colégio São Paulo, tal norma, em pleno vigor, vem sendo descumprida, haja vista que o aumento percentual da anuidade do ensino fundamental II foi de 8,8%, enquanto o material didático teve reajuste à razão superior dos 20%!!!! Com efeito, o material didático no ano de 2024 teve um custo de R\$ 3.385,00, conforme recibo anexo, enquanto no presente ano de 2025 teve um custo de R\$ 4.024,00, conforme documentos já anexados aos autos do procedimento prévio correlato, o que resulta num aumento percentual aproximado de 20%!!! O mesmo ocorreu no ensino médio.

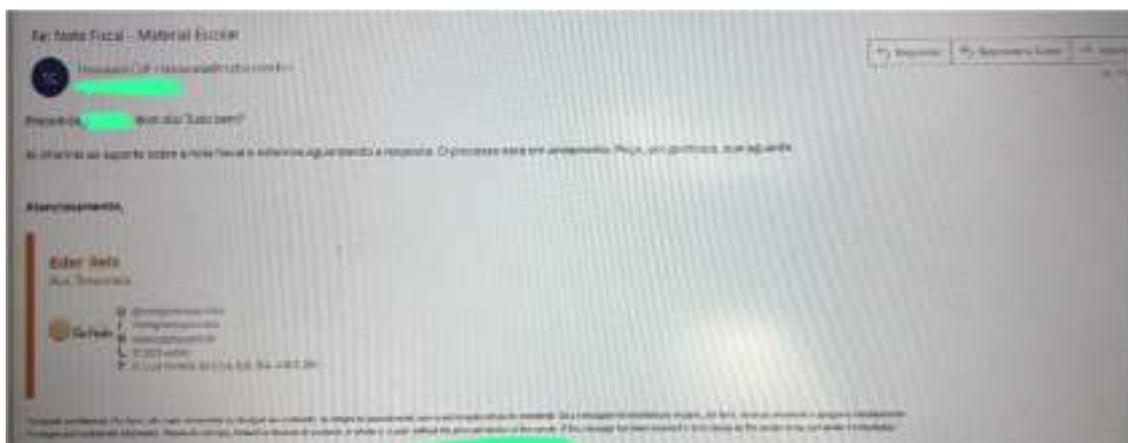
Essa abusividade do valor referente ao material didático não é aleatória. Ao centralizar a venda do material didático do sistema de ensino Poliedro para os alunos do colégio São Paulo,

o Grupo Inspira Mudanças Participações S.A, incorporador do colégio São Paulo, conta com uma parcela de lucro com a venda desse material didático, já que há um contrato entre o sistema de ensino Poliedro e o colégio São Paulo, que impõe a concentração da venda de material didático pelo referido colégio. Essa dimensão mercadológica de opressão ao consumidor final fica claro no e-mail encaminhado pela Poliedro – Sistema de Ensino, que pode ser verificado no documento de ID MP 24932276:

gostaríamos de informar que não trabalhamos com a comercialização de material didático diretamente ao consumidor final, no caso pais e responsáveis de alunos, nosso relacionamento é direcionado às Escolas Associadas. Conforma falado via telefone, tendo em vista que a relação do Poliedro é diretamente com a escola, respeitadas as premissas legais e contratuais não podemos passar tal informação, a relação da senhora se trata de relação direta entre a escola, aluno e seu responsável, devendo verificar as condições pactuadas no contrato da senhora com a referida escola associada.

O Colégio São Paulo, embora exija a compra imediata e total do material didático no início do ano letivo, se recusa a entregar as respectivas notas fiscais ao consumidor, disponibilizando no ato da compra apenas uma declaração de recibo do valor pago. Os pais e mães de alunos/as passam meses tentando obter a nota fiscal, que só é entregue após longo desgaste emocional com envio de reiterados e-mails para a tesouraria do colégio. Ainda assim, essas notas fiscais são emitidas parcialmente, apesar de a compra do material didático ter sido completa (cf. declaração de recibo de ID MP 24944906; peticionamento feito por pais/mães de aluno no ID MP 24932358). O art. 2º da Lei municipal n. 9.772/2023, que alterou a Lei municipal n. 9.713/2023, estabelece que as notas fiscais do material didático deverão informar os itens e seus respectivos valores individualizados.





Além das implicações de ordem tributária, que podem resultar na aplicação de sanções pelo retardo na emissão de nota fiscal, visualiza-se como essa postura negocial do Colégio São Paulo é mais uma demonstração de prevalectimento de sua superioridade econômica, gerencial e informacional quanto a essa coletividade de consumidores que já estão debilitados emocionalmente pelo receio de que a postura de denunciar a prática de venda casada pelo Colégio São Paulo repercute negativamente no processo de aprendizagem de seus filhos. Esses pais e mães apostaram em um projeto educacional promovido por um colégio com mais de 40 anos de ensino, mas que, sob a máscara de um projeto educacional supostamente promissor, se



envolveu em um lucrativo processo de captação econômica por meio desse abusivo modelo de venda casada de material didático.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso IV) dispõe que é vedado ao fornecedor de serviços e produtos prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. O grupo empresarial Inspira Mudança Participações S.A, incorporador do colégio São Paulo, possui o domínio de toda situação fática, técnica, informacional que viabiliza a opressão consumerista imposta a esses pais e mães, muitos dos quais estão vinculados afetiva e pedagogicamente há anos a essa instituição de ensino. O art. 7º da Lei estadual n. 6586/1994 coloca que fica proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Conforme já destacado, a venda casada de material didático imposta pelo colégio São Paulo, que beneficia economicamente o Poliedro Sistema de Ensino, impede que os estudantes reutilizem o material didático do ano anterior, já que são obrigados a comprar novos livros didáticos para ter acesso à plataforma de ensino digital disponibilizada pela Poliedro em relação ao ano letivo em curso, no caso o ano de 2025.

Nesse contexto, verifica-se que o colégio São Paulo viola uma regra fundamental contida na Lei municipal n. 9.713/2023, elaborada há dois anos para regulamentar, no município de Salvador, o período de utilização de livros didáticos, apostilas pedagógicas, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo, e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio na rede privada. É uma preocupação normativa que se insere nesse ambiente de desequilíbrio consumerista na prestação de serviço e oferecimento de produtos educacionais ao consumidor. De acordo com o art. 1º, caput, da referida lei:

Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede privada do município de Salvador serão obrigados, **pelo período de, no mínimo, 03 (três) anos**, a manter, na lista de material escolar, **os mesmos livros didáticos, apostilas pedagógicas**, aramados e/ou qualquer outro material a ser usado como base de estudo, **e/ou conteúdo digital relacionado ao material escolhido**.

O colégio São Paulo não tem respeitado esse período de três anos e, a cada ano letivo, força a aquisição de material didático supostamente novo, já que, sem fazer alterações pedagógicas substanciais, realiza alterações formais e desnecessárias (ex: simples mudança de



uma equação matemática) para justificar, na realidade impor, a aquisição desse novo material didático. Esse aspecto abusivo é relatado em todas as 27 notícias de fato anexadas ao inquérito civil n. 003.9.441702/2023, que lastreia a propositura desta ação civil pública.

Alguns relatos de pais e mães de estudantes do colégio São Paulo:

Optei pela compra de material usado para meu filho do ensino médio do CSP, porém o mesmo relata não estar conseguindo acompanhar as aulas pq o material está diferente do “novo” com questões e páginas diferentes do material de 2025. Vem se recusando a levar os livros para escola uma vez q “estão velhos, diferentes dos novos”. Percebi que se sentiu preterido por estar com material usado, sem acesso à plataforma digital e chegou a externar que vai se prejudicar com a minha decisão de ter comprado livros usados. Falou q terão várias atividades na plataforma e ele “vai se dar mal”. Comprei material novo em 2023 e 2024, foram pouquíssimo usados e a plataforma praticamente não era utilizada (tanto q o mesmo filho concordou com a compra de livros usados inicialmente). **Agora com toda essa situação, percebo q está desconfortável em ter o livro semi-novo, deve estar sofrendo certa pressão dos professores e indo contra mim por ter tomado tal decisão. Ao ser questionado sobre o q os professores têm falado, sobre os assuntos, como a escola está descumprindo a lei municipal diz livros, me respondeu: “isso não vai dar em nada e eu vou me prejudicar”. A gente faz o possível e o impossível pelos filhos. Estou me sentindo péssima por ter optado pelo material usado e isso poder prejudicar meu filho de alguma forma.** Lembrando q optei pela compra dos usados por estar respaldado em lei a não modificação das edições por 3 anos, pelo pouquíssimo uso em anos anteriores e por me sentir lesada com o valor absurdo e a venda casada. (ID MP 24933812)

Convém registrar, outrossim, que pais de alunos vem reiterando os relatos de constrangimentos sofridos por seus filhos no cotidiano escolar. **A título de exemplo, relato fatos ocorridos com meu próprio filho, do sexto ano do EF II, que relatou que as tarefas dos alunos que estão fazendo uso de livros usados não estão sendo corrigidas em sala e, de fato, os livros chegam em casa sem correção alguma. O menor ainda diz que embora tenha questionado os professores quanto ao fato de sua questão estar diferente da que está sendo corrigida em sala, esses apenas saem pela tangente, dizendo que não tem problema, mas que, porém, as questões dos livros antigos não poderiam ser corrigidas. Estou falando de uma criança de 11 anos que tem que passar por tal constrangimento e tratamento discriminatório frente a uma sala de mais de 30 alunos!!!** Destaco, por oportuno, que nenhuma nota fiscal foi emitida em relação à compra do material didático dos anos anteriores!!!! Convém registrar, outrossim, que pais de alunos vem reiterando os relatos de constrangimentos sofridos por seus filhos no cotidiano escolar. A título de exemplo, relato fatos ocorridos com meu próprio filho, do sexto ano do EF II, que relatou que as tarefas dos alunos que estão fazendo uso de livros usados não estão sendo corrigidas em sala e, de fato, os livros chegam em casa sem correção alguma. A propósito, registro que a Lei municipal anexa PROÍBE expressamente a mudança do material didático adotado pela escola por um período mínimo de três anos. Nada obstante, também este dispositivo vem sendo descaradamente descumprido pela Poliedro. Importa deixar claro que não há mudança no conteúdo dos livros, mesmo porque a ciência não é dinâmica ao ponto de



suscitar mudanças anuais nos livros didáticos. As descobertas históricas, a geografia, não mudam anualmente. Quando se fala de ciências exatas, então, cujas leis são naturais e imutáveis, não há qualquer mudança de conteúdo. **Sabendo disso, a Poliedro vem mudando até mesmo os números do problema matemático, páginas, questões, a fim de coagir a comunidade a adquirir o novo material, evitando o reuso do material de irmãos mais velhos, primos, etc., com o único objetivo de LUCRAR para garantir a felicidade dos seus investidores, os quais certamente estão muito mais preocupados com o próprio bolso do que, de fato, com a educação pátria!** Destaco, ainda, que tais questões que vêm sendo alteradas nos livros sequer se tratam de questões de ENEM, vestibulares, dentre outros, mas sim de questões elaboradas pela rede de profissionais da Poliedro. Em suma, não poderia ser mais claro que a rede Inspira e a Poliedro, cujas relações comerciais são estranhamente sigilosas, fugindo ao conhecimento do consumidor, vem se unindo a fim de LUCRAR ao máximo para os respectivos investidores, em uma cadeia vampiresca e exploratória da comunidade de pais e alunos, sem se importar com o bem estar psicológicos destes últimos, crianças que estão sofrendo abalos psíquicos diários com o tratamento desigual e discriminatório a eles conferido. Tais alunos se tornaram uma subclasse dentro do ambiente escolar, clientes dispensáveis, tendo em vista que seus pais se recusam a serem sugados e vampirizados. Aluno que não gera lucro não serve para os investidores, que nos vêem apenas como cifrões, e não como seres humanos! Afora todas as questões já citadas, há que questionar sobre a padronização do ensino que vem ocorrendo no Brasil, cujo único resultado será criar uma classe de robôs, crentes somente naquilo que interessa a tais instituições, que, sem dúvida, possuem ideologias, que querem impor a nossos filhos e a todas as crianças do país, manipulando o pensamento dos futuros cidadãos. Nem adentro no mérito da qualidade duvidosa de tal material, pois creio que uma perícia judicial realizada por profissional isento e imparcial da área pedagógica seria curial. Espero e confio que o MP da Bahia investigue os fatos narrados, cujas nuances são deveras complexas, e os resultados, no mínimo, CATASTRÓFICOS para o futuro do país! (ID MP 24944903)

As práticas abusivas cometidas pelo Colégio São Paulo ultrapassaram a dimensão contratual e relacional de oferecimento de produtos e prestação de serviços aos estudantes. Ao quebrarem a boa-fé, a expectativa de confiança, a segurança, invadiram a dimensão existencial, emocional, psicológica dessa coletividade de consumidores que se deslocaram até o Ministério Público para denunciar esse asfixiante sistema de venda casada. Com esse comportamento consumerista infrativo, o colégio São Paulo fomentou práticas discriminatórias exercidas por professores em sala de aula em relação aos estudantes que se recusaram a adquirir os novos livros didáticos do kit do ano de 2025, corroendo-se, portanto, a dignidade desses estudantes em seu processo de aprendizagem.



2.3 DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL (ART. 51 DO CDC)

O contrato de fornecimento de material didático do colégio São Paulo (ID MP 24751495) é tipicamente um contrato de adesão, que, conforme a própria definição legal, se refere àquele contrato cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (art. 54, caput, do CDC).

Devido à própria natureza dos contratos de adesão e ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo — um dos princípios fundamentais da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso I, do CDC) — é essencial ter um cuidado especial tanto na definição do objeto central desse tipo de contrato quanto no conteúdo de suas cláusulas. Deve-se evitar que o instrumento contratual se transforme em um mecanismo que coloque o consumidor em desvantagem excessiva, violando seus direitos básicos, conforme previsto no artigo 6º do CDC.

Assim, um contrato de adesão cujo objeto é a contratação de kit de material didático no formato de venda casada é essencialmente nulo de pleno direito. Não há nada a ser aproveitado, porque o objeto contratado se refere a uma prática abusiva expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso I). Observe-se que o kit de material didático é artificialmente considerado indissociável pelo fornecedor do produto, já que, por imposição deste fornecedor (Colégio São Paulo e Poliedro), não pode ser adquirido o livro de forma isolada, como também devem ser comprados todos os livros físicos para se ter acesso à plataforma digital da Poliedro. É uma indissociabilidade oportunista, que serve ao propósito de captação financeira do fornecedor contratante em um modelo contratual de adesão, que alcança muitos consumidores.

Não fosse suficiente a própria ilegalidade do objeto contratual, outra dimensão abusiva do contrato de aquisição de material didático deve ser destacada: a ausência de clareza contratual.

Observa-se que, no contrato de aquisição de material didático (ID MP 24751495), o Grupo Inspira Mudança Participações S/A, que representa o colégio São Paulo, que presta serviços educacionais aos consumidores, se apresenta como a editora responsável pela elaboração e venda do material didático. No entanto, no 2º comunicado de aquisição de material didático para 2025 (ID MP 24932358), aparece a informação de que a elaboração do Kit de 10 livros cabe à Editora Poliedro – Coleção Callis e o de inglês pela editora Cambridge. No próprio

campo de assinatura do contrato, há o designativo empresarial INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S/A – EDITORA para a aposição da assinatura do responsável legal. No momento de celebração do contrato, sem qualquer transparência, o consumidor é surpreendido com uma nova dimensão de atuação empresarial do Inspira Mudança Participações (colégio São Paulo) e que não corresponde à informação prestada previamente no comunicado de compra de material didático.

Pelo presente instrumento Particular de Compra e Venda de Material Didático ("Contrato"), de um lado,

Adquirente: qualificada no Anexo II - Formulário de Aquisição de Material Didático constata como filha de mãe deste instrumento ("Adquirente"); e, de outro lado,

Editora: INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 20.500.055/0011-44, com estabelecimento na Adelaide Fernandes da Costa,457,Costa Azul,Salvador,BA,41760-090, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("Editora");

Sendo Adquirente e Editora doravante denominadas individualmente de "Parte" e, em conjunto, de "Partes", resolvem celebrar o presente Contrato, conforme cláusulas e condições a seguir:

Definições:

Os termos abaixo deverão ser interpretados, para fins do presente instrumento ("Contrato"), com base nos significados a eles respectivamente atribuídos conforme abaixo ou conforme definido na respectiva cláusula pertinente:

- **Adquirente:** significa o(a) Responsável (osentença) no item 3 do Anexo II;
- **Aluno:** significa o(a) estudante (osentença) no Anexo II;
- **Ano Letivo:** significa o período indicado no item 2 do Anexo II;
- **Contrato:** significa o presente instrumento contratual, que contém as condições gerais de contratação aplicáveis ao fornecimento de Material Didático da EDITORA/VENDEDORA ao ADQUIRENTE;
- **Editora/Vendedora:** significa a Editora qualificada no Preâmbulo deste Contrato, que neste instrumento assume a qualidade de VENDEDORA de Material Didático;
- **Início Do Período Letivo:** significa o início do período letivo indicada no item 2 do Anexo II;
- **Material Didático:** tem o seu significado atribuído na Cláusula 1.1;
- **Preceito:** significa a instituição de ensino definida como Unidade Escolar e qualificada no item 2 do Anexo II deste Contrato; e
- **Preço:** significa o Valor total indicado no item 3 do Anexo II;

2º Comunicado Aquisição do Material Didático para 2025 9º Ano

Prezados pais e responsáveis,

Reforçamos a importância de concluir a aquisição do material didático para 2025 por meio do **Portal Matriculei**. Esse material é fundamental para a implementação do planejamento pedagógico e a qualidade do processo de ensino e aprendizagem de nossos alunos.

Confira os livros didáticos adquiridos no Portal Matriculei:

Disciplina	Livros	Recursos Digitais
Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências	Kit com 10 livros (2 volumes de cada disciplina) – Editora Poliedro – Coleção Callis	Acesso ao livro digital e outras ferramentas no Portal Edros P+
Inglês	OWN IT! 4 Student's Book W/PRACTICE EXTRA – Editora Cambridge	Acesso às ferramentas digitais – Practice Extra
Projeto de Vida	Programa Socioemocional Educa por Rossandro Kinjey - Caderno do Aluno	-----

Como adquirir:

Acesse o Portal Matriculei: <https://portal.centralaluno.com.br>

- **Usuário:** RA do aluno (Número de inscrição, localizado no Anexo I, página 1 do contrato de matrícula, abaixo da data de nascimento do aluno)

- **Senha:** Data de nascimento do aluno (DDMMAAAA)

Essa discordância de informações entre o momento pré-contratual e de celebração do contrato se apresenta como mais uma estratégia de vulnerabilização do consumidor submetido



a um contrato de adesão. Sérgio Cavalieri⁵ assevera que a proteção contratual dos consumidores se inicia já na fase pré-contratual. Desta forma, o desrespeito ao que foi ofertado ao consumidor poderá ensejar o dever de indenização pela quebra da confiança e pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência e informação, que consubstanciam a boa-fé objetiva.

Claudia Lima Marques⁶, em obra clássica sobre os contratos nas relações de consumo, pondera que:

O Código de Defesa do Consumidor representa uma mudança importante no espírito das relações de consumo. Suas normas sobre contratos impõem ao fornecedor a adaptação de suas práticas comerciais (publicidade, oferta, técnicas agressivas de vendas) e do texto de seus contratos aos novos princípios defendidos pelo Código, de transparência, boa-fé e equilíbrio contratual. São normas de prudência e boa-fé impostas aos empresários na promoção de suas vendas.

Antes do CDC, as práticas comerciais dos fornecedores de produtos e serviços encontravam disciplina somente nas normas de direito comercial e nos princípios éticos de cada profissão e de cada comerciante. A formação de poderosos conglomerados econômicos deu origem às regras sobre concorrência desleal. Todas essas normas, porém, tinham como ponto de partida a preservação da liberdade de mercado ou a manutenção de um nível mínimo de ética nas atividades da profissão – nenhuma delas se preocupava com o destinatário de tais práticas, o consumidor. Certo é que o consumidor era beneficiado com o afastamento de determinado profissional do ramo por práticas desleais, mas o prejuízo sofrido pelo consumidor só era juridicamente importante se pudesse ser reclamado com base na responsabilidade extracontratual.

Desde 1990, o CDC mais uma vez inovou o ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu, nos arts. 39, 40 e 41, uma série de práticas comerciais que o legislador considerou abusivas e, portanto, vedadas. O impacto da novidade só não foi maior em virtude do veto presidencial ao art. 45, que previa uma severa sanção (perdas e danos punitivos) para o descumprimento das normas do capítulo. Hoje parte da doutrina defende a existência de perdas e danos punitivos e de um “dano social”, por redução da qualidade de vida da população em face das consequências das reiteradas práticas comerciais consideradas abusivas, que estará presente inclusive na Reforma do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “a liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do CDC, depende da correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços colocados no mercado de consumo. O dever de informar decorre do respeito aos direitos básicos expressamente dispostos

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 139-140.

⁶MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico]: o novo regime das relações contratuais*. 10. ed. rev. e atual. -- São Paulo: RT, 2025. p. RB 4.6

no CDC, o qual prevê, como essencial, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º). (AgInt no REsp n. 2.172.591/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).”

Outra cláusula que onera excessivamente o consumidor está prevista no item 5.4 do contrato, quando expressamente o Inspira Mudanças Participações S/A (Colégio São Paulo) proíbe a reutilização do material didático. O consumidor obrigatoriamente terá, a cada ano letivo, que adquirir um novo material didático que não houve alteração pedagógica substancial. É mais uma forma de tolher contratualmente a liberdade de escolha do consumidor e empurrá-lo para o abusivo sistema de venda casada de material didático que só beneficia o Inspira Mudanças Participações S/A (Colégio São Paulo) e o sistema de ensino Poliedro.

5.4 É proibida a reutilização do Material Didático, mediante comercialização paralela, como em sebos, bazares e/ou brechós. A venda do Material Didático por qualquer terceiro, que não a Editora, será considerada violação aos direitos autorais da obra.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais de justiça estaduais entende que é ônus da instituição de ensino comprovar que o uso de material didático referente a ano letivo anterior compromete o processo de aprendizagem do aluno.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.663 - SP (2018/0299846-8)
RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE
: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA ADVOGADO
: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP083578 AGRAVADO :
YUDJI WATANABE GUERREIRO
MARTINS ADVOGADOS : FERNANDA HUANG SHIH YA - SP357601
MOISES GUEDES LIMA - SP357671 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 469/471). O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 291): Prestação de serviços educacionais - Curso pré-vestibular - Ação de obrigação de fazer - Demanda de aluno em face de instituição de ensino - Pretensão de compelir o réu a aceitar sua matrícula para o curso ministrado no ano de 2017 - Sentença de procedência, confirmada a antecipação de tutela - Manutenção do julgado - Cabimento - Autor que já havia frequentado o curso, junto ao colégio réu, no ano de 2016 e foi aprovado em prova para a concessão de bolsa de

estudos no grau de 100% do valor das mensalidades, para o ano de 2017 - Negativa do réu em matricular o autor, à alegação de que tem a livre prerrogativa de aceitar ou não o ingresso do aluno, o qual já tem histórico de litigiosidade com o colégio e se negou a adquirir o material didático relativo ao ano de 2017 – Inconsistência jurídica - Autor que já era consumidor dos serviços prestados pelo réu e, nesse contexto, depois de aprovado em prova para concessão de bolsa de estudos, não pode ter a sua matrícula negada por conta de reclamações que formulou junto ao PROCON e ao site Reclame Aqui, as quais não tiveram conteúdo ofensivo ou desarrazoado - Aquisição de novo material didático que não se revela necessária, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento escolar. Apelo do réu desprovido. Foram rejeitados os embargos declaratórios da recorrente e providos os do recorrido (e-STJ fls. 340/348). No recurso especial (e-STJ fls. 392/437), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 1º e 8º do CPC/2015, 188, I, e 427 do CC/2002, 1º e 4º do CDC, sob o argumento de que o curso ministrado era pré-vestibular e tinha caráter opcional, gozando a instituição de ensino particular de livre prerrogativa de aceitar ou não a matrícula do aluno. Sustentou também que a relação contratual mantida pelas partes não foi harmônica, visto que o recorrido efetuou reclamações no Procon e no site "Reclame Aqui", o que justificou a recusa da nova matrícula, observadas as circunstâncias peculiares do caso e a livre iniciativa da instituição de ensino. Alegou afronta ao art. 39 do CDC, sustentando, em síntese, que o contrato de prestação de serviços previa a aquisição do material didático atual do "Sistema de Ensino Poliedro", o que não constitui venda casada ou ilicitude. (...). É o relatório. Decido. (...)Ao determinar a realização da matrícula do recorrido no curso oferecido pela instituição de ensino, o TJSP entendeu que (e-STJ fls. 295/296): À evidência, desde o ano de 2016 o autor figura como consumidor dos serviços educacionais prestados pelo réu e, nesse contexto, depois de aprovado em prova para concessão de bolsa de estudos relativa à Turma ITA 2017, no percentual de 100% do valor das mensalidades, não se revelou razoável a negativa de matrícula por conta de reclamações efetuadas pelo autor junto ao PROCON e ao site Reclame Aqui, o que constitui direito do consumidor. Tais reclamações, conforme se nota às fls. 23/27, não continham conteúdo ofensivo ou desarrazoado, certo que o colégio réu optou por entabular acordo com o aluno autor, de molde a facilitar a aquisição do material didático relativo ao curso do ano de 2016. O fato de o aluno ter discutido cláusulas contratuais ou práticas do réu, que considerou abusivas, ou seja, ter exercido os seus direitos de cidadão e consumidor, sem desprezar a instituição de ensino, por certo não constitui justo motivo para impedir o ingresso ao curso.(...) Por derradeiro, a aquisição de novo material didático não se revela necessária e não pode ser exigida, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento do curso ministrado no ano de 2017, certo que eventual prejuízo decorrente da desatualização do material é ônus que o autor, aluno de comprovada excelência, optou por suportar. (...) **Dessa forma, a questão posta nos autos foi interpretada de forma razoável e de acordo com a sistemática que regula a relação jurídica entabulada entre as partes, respectivamente, prestadora de serviços educacionais e consumidor, não se verificando infringência à livre iniciativa ou liberdade para contratar garantidas constitucionalmente, mas sim harmonização da relação de consumo.** A Corte de origem reconheceu indevida a recusa da matrícula do recorrido. Entendeu que não existiu conduta atentatória ao contrato, visto que o aluno somente exerceu seu direito de



consumidor ao questionar condutas abusivas do fornecedor de serviço no Procon, bem como a recorrente não comprovou "o preenchimento de todas as vagas disponíveis relativas à 'Turma ITA 2017', hipótese em que o aluno poderia ter sua vaga não assegurada" (e-STJ fl. 296). Tais fundamentos não foram impugnados no recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF. Além disso, para reformar o acórdão a fim de reconhecer que o consumidor agiu de maneira temerária aos ditames do contrato, bem como que não havia disponibilidade de vaga no caso de ser aprovado na seleção de bolsa, seria imprescindível o exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ. **Por fim, no que concerne à alegada necessidade de obtenção do material escolar, o TJSP entendeu que "não se revela necessária e não pode ser exigida, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento do curso ministrado"** (e-STJ fl. 296). Reconhecer a essencialidade da aquisição do novo material didático requer a análise de provas, o que atrai o mesmo óbice (Súmula n. 7/STJ). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015; MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2019. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1398663 SP 2018/0299846-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 30/04/2019).

TJCE - PROCESSO CIVIL E CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL POR NÃO TER O INFANTE ADQUIRIDO APOSTILAS DIDÁTICAS ATUALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, POIS INTRODUZ CRITÉRIO ILEGÍTIMO DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 206, AMBOS DA CF/88, E ARTIGO 53, DO ECA. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESCABIMENTO. VENDA CASADA CONFIGURADA. ARTIGO 39, I, DO CDC. IMPOSIÇÃO QUE OFENDE AS NORMAS DO CDC. REQUERIMENTO BUSCANDO A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO A TODOS OS PAIS DA NÃO VEDAÇÃO DO USO DO MATERIAL DE ANOS ANTERIORES, BEM COMO MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DO ENSINO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO DE PISO REFORMA EM PARTE. 1. Na hipótese em tablado, a pretensão recursal é desconstituir a decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, ora agravado, no sentido de que a instituição de ensino possibilite ao mesmo, aluno do Centro Educacional Máster S/S Ltda, utilizar, no ano de 2019, as apostilas do ano anterior, 2018, bem como busque, por meio de seu corpo pedagógico, meios de não prejudicar quem está com material antigo, realizando um comunicado aos pais, informando que não vedará o uso do material antigo, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais. 2. **É cediço que restrição de acesso à educação infantil exclusivamente por não ter o infante adquirido o material escolar atualizado reputa**



violação aos princípios da legalidade e da isonomia insculpidos nos artigos 205 e 206, ambos da CF/88, bem como viola o artigo 53, do ECA, pois se introduz um critério ilegítimo de discriminação. 3. **Se mostra desarrazoada a exigência da instituição de ensino agravante de cobrar material atualizado mesmo que sob a forma de "recomendação" (sic - fl. 06), na medida que transgride, como já dito acima, tanto a legalidade quanto a isonomia, pois se passa a tratar, de forma distinta, situações que não se diferenciam por qualquer critério pertinente e legítimo.** 4. **Ademais, a prática irregular em exigir a compra de materiais/apostilas didáticas e pedagógicos específicos e em pontos exclusivos de venda (instituição de ensino em que se encontra o aluno), juntamente com a oferta dos serviços educacionais, reduz a capacidade de compra dos pais e responsáveis, posto que se veem obrigados a adquirir "certo material" para seus filhos, o que valoriza a obtenção de ganho financeiro da instituição de ensino, impossibilitando a livre concorrência, caracterizando a denominada "venda casada" (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor).** 5. Portanto, tendo em vista o acerto parcial da decisão recorrida, os itens 1, 4 e 5, deferidos no referido decisum à fl. 62, devem ser confirmados, posto que é crucial a escola se abster, caso ocorra: de segregar o agravado, entre aqueles que compraram o material novo e o antigo; de tomar medidas contra o menor recorrido, como reprimenda em virtude da ação proposta; e de não retirar descontos ou passe a exercer tratamento diferenciado ao pai do menor como represália devido à propositura da ação em primeiro grau. 6. Entretanto, no que diz respeito à determinação de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3), e de que a escola, por meio de seu corpo pedagógico, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais, busque meios de não prejudicar quem está com o material antigo, realize atividades em grupo (item 2), imposto no ato judicial que ora se combate, é de reconhecer a sua impossibilidade, posto que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico), e nem pode o agravado interferir na dinâmica interna da instituição de ensino com sugestões para a didática aplicada. 7. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão a quo para tão somente afastar a determinação de imposição de sugestão de modo a interferir na metodologia escolar e na autonomia didática pedagógica (item 2), bem como a expedição de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, para conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. (TJ-CE – AI: 06222888420198060000 CE 0622288-84.2019.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/07/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019).

Além disso, a contínua exigência de compra de novo material didático quando ainda é possível a utilização de material didático anterior expõe a falta de compromisso ambiental do Colégio São Paulo em sua política pedagógica e do Sistema de Ensino Poliedro, já que, de acordo com a Lei federal n. 9.795/99 (art. 1º a 4º), que dispõe sobre a política nacional de educação ambiental, cabe à instituição de ensino adotar práticas sustentáveis



para garantir, por meio da educação formal e não-formal, o desenvolvimento de hábitos e valores ambientais corretos.

2.4 DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A E DO SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO

A lei n. 8.078/90 estabeleceu um vigoroso microsistema normativo de direito material e processual em relação ao consumidor. Ao estabelecer um conceito amplo de quem pode ser fornecedor (art. 3º), também impôs como regra a responsabilidade objetiva e solidária daqueles que, participando do ciclo produtivo, desenvolvem atividades de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. O doutrinador Zelmo Denari⁷ elucida o assunto: “a colocação de bens ou serviços no mercado de consumo a cargo dos fornecedores *in genere* suscita, em contrapartida, a relação de responsabilidade”, e ainda acrescenta: “quando alude ao *fornecedor*, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC”.

O art. 6º, incisos VI e VII, dispõe que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

O art. 7º, parágrafo único, do CDC coloca que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Ao se verificar o conteúdo normativo do arts. 12, 14º, 18, caput, 19, caput, 20º, 25, §§ 1º e 2º, art. 28, § 3º, e art. 34, constata-se que, realmente, para uma efetiva tutela jurídica o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu normativamente um sistema de responsabilidade objetiva e solidária, condizente com dimensão de vulnerabilidade do cidadão nas múltiplas relações que integram o mercado de consumo, tornando-se desnecessária a comprovação de dolo ou culpa para a afirmação da responsabilização civil do fornecedor.

⁷ DANARI, Zelmo. Título I – Dos Direitos do Consumidor: Capítulo IV. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 182, 201.

Sobre a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, o jurista Bruno Miragem⁸ explica que:

A opção do CDC e da legislação de proteção do consumidor em todo o mundo é pela responsabilização, de natureza objetiva, dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo. No caso da legislação brasileira, a única exceção é a responsabilidade dos profissionais liberais, em que se preserva seu caráter subjetivo, portanto exigindo a verificação de culpa. Em geral, mesmo na legislação do direito privado comum - Código Civil -, a previsão da responsabilidade objetiva vincula-se invariavelmente ao fundamento do risco da atividade desenvolvida. Nesse sentido, como ensina Karl Larenz, a responsabilidade pelo risco se trata de uma imputação mais intensa desde o ponto de vista social a respeito de uma determinada esfera de riscos, de uma distribuição de riscos de dano inerentes a uma determinada atividade segundo os padrões ou medidas, não da imputabilidade e da culpa, senão da assunção de risco àquele que o cria ou domina, ainda que somente em geral. A teoria do risco, nesse sentido, surge para resolver questões que a teoria da culpa, em face da complexidade da vida moderna, não tem o condão de fazê-lo, seja pela dificuldade ou mesmo pela inconveniência do dever de reparação da vítima de um dano, aspecto objetivo colocado em relevo pela responsabilidade civil em direito privado, seja orientado pelo mesmo princípio subjetivo (a reclamar a investigação de elementos psicológicos do agente), que se estabelece como regra na responsabilidade penal, " por exemplo.

Desde seu surgimento, a teoria do risco vem experimentando grande evolução, sobretudo no que diz respeito às espécies de riscos reconhecidos como determinantes à apuração de responsabilidade objetiva. Entre outros, é corrente na doutrina de direito privado a menção ao *risco-proveito*, ao *risco-criado*, ao *risco profissional*, ao *risco excepcional*, assim como ao risco integral.

No direito do consumidor, seja pela posição negocial ocupada pelo fornecedor - responsável pela reparação dos danos causados - ou mesmo pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo no mercado de consumo, **o fundamento essencial do regime de responsabilidade objetiva do fornecedor é a teoria do risco-proveito, ou seja, responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos aqueles que a promovem, obtendo delas vantagem econômica.** (grifo não constante no original)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos. A responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, alcança todos aqueles que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.433/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

⁸MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 621.

Inclusive, quanto à repetição do indébito e sua conexão com o tema da responsabilidade objetiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a restituição em dobro de indébito(parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva .” (EAREsp n. 664.888/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

A partir dos fatos e documentos apresentados nos tópicos anteriores, percebe-se nitidamente como o Inspira Mudança Participações S.A (Colégio São Paulo) e o Sistema de Ensino Poliedro estão conectados a uma atividade econômica que impõe, abusivamente, a venda casada de material didático a diversos consumidores, pais e mães de estudantes, causando-lhes danos econômicos, psicológicos, emocionais e morais, com o único objetivo de obter lucros estratosféricos.

2.5 - DOS DANOS MATERIAIS E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Conforme já sinalizado, ao ser abordada a configuração da responsabilidade objetiva e solidária das partes que integram o polo passivo dessa demanda coletiva, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assim como o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Essas disposições normativas contidas no art. 6º, inciso VI e VII, do CDC, reflete a preocupação de que o Estado disponibilize, no âmbito consumerista, uma tutela jurídica adequada no âmbito extrajudicial e jurisdicional. Observe-se que, no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e que, no inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Além disso, a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica, conforme aparece no art. 170, V, da Constituição Federal.

São evidentes os danos materiais provocados contra consumidores que assinaram um contrato de aquisição de material didático cujo preço é abusivo e decorrente de um sistema de venda casada, direcionado a proporcionar lucros desproporcionais às partes réis, exigindo-se do consumidor uma vantagem que se mostra excessivamente onerosa (art. 39, V, e art. 51, §1º, III,



do CDC).

Relembre-se o conceito de consumidor apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor com o propósito de viabilizar uma tutela jurídica, que viabilize a reparação do dano a quem se encontrar na condição de consumidor. De acordo com o art. 2º, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O parágrafo único desse artigo dispõe que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

É bastante precisa a reflexão de Bruno Miragem⁹ sobre a relação entre o conceito de consumidor enquanto coletividade e a necessidade de tutela coletiva, o que se encaixa nesse caso concreto em que o Ministério Público surge como legitimado para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 82, inciso I, do CDC):

prevê o artigo 2º, parágrafo único, do CDC, que: "equipara-se a consumidores a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". **O sentido dessa equiparação é o de fazer abranger pelas normas do CDC não apenas os consumidores atuais, participantes reais de relações de consumo, como também a consideração da universalidade, do "conjunto de consumidores de produtos ou serviços, ou mesmo o grupo, classe ou categoria deles".** A finalidade da equiparação é instrumental. No caso, serve para fundamentar a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos estabelecidos no artigo 81 e ss. do CDC.

Note-se que essa definição estabelece como consumidor mesmo quem não seja determinado, mas que "haja intervindo nas relações de consumo". A questão que se apresenta, todavia, diz respeito justamente à natureza dessa intervenção nas relações de consumo de que trata o preceito. Ou seja, a qualidade dessa intervenção no mercado de consumo exige a realização de um ato de consumo, a aquisição ou a utilização de produto ou serviço, ou, ao contrário, basta o fato de estar exposto ao mercado, na condição de consumidor potencial?

A relação jurídica básica que vincula os sujeitos da relação no caso da equiparação não é a existência de ato de consumo, mas a mera situação do consumidor como membro de uma coletividade cuja intervenção no mercado de consumo não precisa ser necessariamente ativa (realizando um ato de consumo), mas pode se configurar simplesmente pela subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores no mercado. Nesse sentido, como membro de uma coletividade de pessoas, sofrerá, da mesma forma que os demais membros, os efeitos dessa intervenção, razão pela qual poderá ter seus interesses reconhecidos e protegidos por intermédio das regras relativas à tutela coletiva de direitos prevista no CDC. Daí por que se deve considerar como coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo não apenas os que tenham realizado atos

⁹MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 621.



de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço), mas, sim, todos que estejam expostos às práticas dos fornecedores no mercado de consumo.

Destaque-se que o quantum dos prejuízos individuais de cada consumidor deve ser aferido em momento processual adequado. Além disso, quando da definição do valor da indenização, deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, que estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, situação que ficou caracterizada nos presentes autos diante do valor cobrado para cada responsável legal e/ou financeiro de estudante matriculado no colégio São Paulo em relação à aquisição do material didático para os anos letivos de 2024 e 2025.

2.6 - DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

De acordo com o inciso X, do seu artigo 5º, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”. Mais uma vez, relembre-se que a reparação pelos danos morais causados também está expressamente prevista como um direito básico, no artigo 6º, inciso VI, do CDC.

No presente caso, o desprezo à boa-fé objetiva que deve pautar as relações consumeristas, evitando-se desequilíbrios contratuais, com atenção para os deveres de lealdade, transparência e cooperação, é nítido quando as partes rés, para cada relação contratual estabelecida com o consumidor, impuseram um oneroso sistema de venda casada de material didático com total desrespeito ao dever de prestar informação adequada ao consumidor, impedindo-o de exercer conscientemente sua escolha entre comprar ou não o produto disponibilizado pelo fornecedor.

Além da evidente caracterização *in re ipsa* desse dano moral, infere-se logicamente que essa postura contratual abusiva antes, durante e depois da celebração do contrato, já que o Colégio São Paulo continuou com uma postura áspera e resistente aos questionamentos apresentados pela coletividade de consumidores, ofendeu a própria dignidade humana desses consumidores que, ao se recusarem a adquirir o novo material didático, foram pressionados psicologicamente a fazê-lo e sofreram um negativo processo de discriminação educacional, porque seus filhos/as passaram a ser excluídos do processo de aprendizagem conduzido

diariamente nas salas de aulas.

É inevitável, portanto, a responsabilização das partes rés pelo seu comportamento à dignidade e aos direitos básicos dos consumidores

2.7 – DO DANO MORAL COLETIVO

Em perspectiva transindividual, também está configurado o dano moral coletivo, que é tipicamente um *dano in re ipsa* (*desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade*), evidente no presente caso, na medida em que a prática abusiva de venda casada rompe com a expectativa, confiabilidade, segurança, boa-fé e ética que moralmente deve nortear a sociedade nas relações de consumo. Não se trata apenas de uma atuação isolada. As demandadas exercem grande força econômica nas relações de consumo, são representativas de grupos empresariais significativos, espalhados pelo país, cujo comportamento negocial consegue abalar sensivelmente a credibilidade social das pessoas nas relações de consumo em contexto de prestação de serviço educacional.

Violaram, também em dimensão macrossocial, o direito à informação adequada e liberdade de escolha que a coletividade de consumidores precisa ter para que as relações de consumo sigam coletivamente dentro de um contexto de confiabilidade negocial.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo se caracteriza pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta) (REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021)

Portanto, a condenação das partes rés a título de dano moral coletivo, permite que essas empresas sejam levadas a repensar as práticas mercadológicas, desestimulando-as a continuar com práticas contratuais abusivas.

2.8 DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Portanto, diante da verossimilhança das alegações trazidas nesta ação civil pública, o que fica evidenciado pela documentação acostada aos autos sobre as práticas abusivas atribuíveis às rés, que, valendo-se da vulnerabilidade jurídica e informacional dos consumidores, impuseram a venda casada de produtos vinculados à prestação de serviços educacionais, o Ministério Público requer a decretação da inversão do ônus da prova, requerimento que é compatível com a legitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual em demandas judiciais relativas a direitos individuais homogêneos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 2.388.478/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024.

3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente ação, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) encontra respaldo nos elementos fáticos, obtidos a partir da investigação realizada em inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, devidamente acostado aos autos, e apresentados no tópico 1 (DOS FATOS), bem como nos argumentos jurídicos desenvolvidos no tópico 2 (DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS)

Além disso, no caso em análise também fica evidenciada a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tendo em vista a inegável necessidade de inibir, o quanto antes, as práticas abusivas denunciadas e impedir que as rés continuem prejudicando os alunos neste ano letivo e nos seguintes.

Portanto, uma vez que restam caracterizados os pressupostos jurídicos para concessão da antecipação da tutela de urgência, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o perigo de dano, mostra-se imprescindível a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Ressalte-se que, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, é possível a concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte.

Assim, o Ministério Público **requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, a título de tutela antecipada, para que as rés**, conforme especificado abaixo, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, sejam compelidas, considerado o anos letivo 2025 e seguintes, determinando-se:

1. AO INSPIRA MUDANÇA PARTICIPAÇÕES S.A (incorporadora do **COLÉGIO SÃO PAULO LTDA**, estabelecimento de ensino inscrito no CNPJ sob o nº 14.399.836/0001-15) que:

1.1 possibilite a reutilização de material didático relativo aos anos letivos anteriores, sem prejuízo de ser disponibilizado o acesso à plataforma digital de material didático do sistema de ensino Poliedro adotado pelo colégio São Paulo;

1.2 garanta, considerado o abusivo valor cobrado na venda casada de material didático físico e digital no ano letivo de 2025, que os estudantes que não adquiriram o novo kit de livros didáticos físicos tenham acesso imediato, sem qualquer ônus financeiro a esses estudantes, à plataforma digital de material didático do sistema de ensino Poliedro adotado pelo colégio São Paulo;

1.3 apresente, de forma objetiva e proporcional, considerados os valores praticados em outras escolas vinculadas ao sistema de ensino Poliedro, o preço de cada livro integrante do material didático, assim como o preço relativo ao uso da plataforma digital do sistema de ensino Poliedro;

1.4 permita a aquisição individual de cada livro integrante do material didático a ser usado no ano letivo 2025 e seguintes, considerando-se que mais de 250 pais/mães ainda não compraram



o novo material didático;

1.5 caso não seja deferido o pedido constante no item 1.2, possibilite a aquisição do acesso à plataforma digital do sistema de ensino Poliedro, de maneira desvinculada da compra do material didático em formato de livros físicos;

1.6 abstenha-se de qualquer prática de venda de material didático em formato de kits de material didático que represente, de forma explícita ou velada, a prática de venda casada;

1.7 permita ao consumidor a possibilidade de adquirir, por meio físico ou virtual, os livros didáticos em outros espaços de venda, garantindo-se a liberdade de escolha dos consumidores;

1.8 abstenha-se de qualquer prática discriminatória educacional em relação aos estudantes que não compraram o novo kit de material didático ofertado comercialmente pelo Colégio São Paulo, garantindo-se que o processo educacional desses estudantes seja desenvolvido livre de pressões psicológicas escolares para a aquisição desse novo kit e acesso à plataforma digital;

1.9 disponibilize aos consumidores, de maneira integral, as notas fiscais relativas à aquisição do material didático.

2. AO SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO LTDA:

2.1 adeque seu sistema de ensino e colabore, considerado que o colégio São Paulo utiliza como componente principal em seu processo educacional o material didático (físico e virtual) do Sistema de Ensino Poliedro, para que o referido colégio efetive as obrigações especificadas nos itens 1.1 a 1.9;

2.2 apresente o contrato celebrado com o Inspira Mudanças Participações S.A quanto à adoção do sistema de ensino Poliedro no colégio São Paulo e à venda relativa ao material didático por essa unidade escolar;

2.3 apresente justificativa técnica e documental sobre a diferenciação de valores do mesmo material didático disponibilizado pelo Sistema de Ensino Poliedro e comercializado com grande disparidade de preço nas escolas vinculadas a esse sistema de ensino;



4. DOS PEDIDOS

Em caráter definitivo, **pugna o Ministério Público pelo julgamento totalmente procedente desta demanda, confirmando-se a tutela antecipada a ser concedida**, para que seja determinado às acionadas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que:

- em caráter definitivo, considerados o ano letivo de 2025 e seguintes, cumpram as obrigações descritas nos itens 1.1 a 1.9 e 2.1 a 2.3 do tópico 3 (DA TUTELA ANTECIPADA), as quais integram o conjunto de pedidos principais desta inicial, a serem julgados procedentes;
- seja declarada a nulidade do contrato de aquisição de material didático celebrado entre o Inspira Mudanças Participações S.A (Colégio São Paulo) e os pais/mães ou responsável financeiro dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental e Ensino Médio, por se tratar de instrumento contratual cujo objeto está vinculado às práticas abusivas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial a venda casada de material didático e a imposição de onerosidade excessiva ao consumidor (art. 39, I, IV e V e art. 51, IV, X e XV, do CDC);
- seja elaborado novo modelo contratual de aquisição de material didático pelo Inspira Mudanças Participações S.A (Colégio São Paulo) que especifique o preço de cada item (livro físico e material digital) que compõe o material didático, permita a aquisição individualizada e em separado tanto do livro físico quanto de eventual plataforma digital, permita a reutilização de material didático e opte por material didático que possa ser adquirido pelo consumidor com fornecedores diferentes, a fim de que seja respeitada a liberdade de escolha do consumidor, e que esse material didático seja adaptável ao processo de aprendizagem de pessoas com deficiência e crianças/adolescentes atípicas;
- que o Inspira Mudanças Participações S.A (Colégio São Paulo) apresente nova proposta de valor para aquisição de material didático, cujo preço seja justo e proporcional, sem imposição de onerosidade excessiva ao consumidor, de modo que o reajuste do material



didático não seja superior ao reajuste da anuidade escolar (art. 1º, parágrafo §1º, da Lei municipal n. 9.713/2023).

- que as acionadas arquem com o pagamento das indenizações decorrentes dos danos materiais e morais individualizados sofridos pelos consumidores prejudicados pela prática de venda casada, onerosidade excessiva e violação de regras do sistema de proteção do consumidor, a serem fixados após a devida liquidação, promovida individual ou coletivamente, nos termos do art. 95 da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC);
- sejam obrigadas a devolver, em dobro, os valores indevidamente pagos pelos consumidores, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;
- efetivem o pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de dano moral coletivo, causado difusamente à sociedade, por se tratar de demanda que afeta uma considerável coletividade de consumidores, sendo necessária a condenação das empresas, conforme o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, como forma de desestimular prática mercadológicas predatórias, revertendo este valor ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor ou ao Fundo de Direito de Defesa de Direitos Fundamentais do Ministério Público da Bahia – FDDF-MP/BA, habilitado para cadastrar projetos de diversas instituições que estejam relacionados à tutela coletiva nas relações de consumo;
- Realizem o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer ainda o Ministério Público que:

- seja determinada a intimação das rés, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º, do artigo 308, do Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do mesmo dispositivo legal;



- não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova citação das requeridas;
- a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;
- a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeitos fiscais.

Acompanha a presente ação civil pública o inquérito civil n. 003.9.441702/2023 e respectivos notícias de fato anexadas, conforme indicado no preâmbulo desta peça, contendo as suas respectivas folhas identificadas pelo Sistema Eletrônico do Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador, 12 de março de 2025.

Saulo Murilo de Oliveira Mattos

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador

(em exercício de substituição)